

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, *foras de portis*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1908, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Leis de 24 de Junho:
Autorizando as Câmaras Municipais de Ponte do Sor, Braga e Aljezur a desviar várias quantias destinadas a diversos melhoramentos.
Autorizando a Câmara Municipal de Elvas a cobrar a percentagem suficiente para produzir de receita em cada ano a soma global de 15.000\$.
Aviso de que os exercícios dos alunos do 1.º e 2.º ano da Faculdade de Direito se realizam no edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e os exames do 3.º, 4.º e 5.º ano no edificio da Faculdade de Medicina.
Lei de 25 de Junho, autorizando a mesa administrativa da Misericórdia de Ceia a vender, em hasta pública, uma casa situada na Praça de Ferrer (antigo Largo da Misericórdia).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Lei de 26 de Junho, suprimindo o lugar de capelão adjunto da Cadeia Penitenciária de Lisboa.
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Leis de 27 de Junho:
Determinando que de futuro nenhuma emissão de títulos da dívida publica se faça sem que seja precedida de decreto fundamentado, assinado por todos os Ministros e publicado no *Diário do Governo*.
Autorizando a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada a construir e explorar por conta própria um caminho de ferro entre a cidade de Ponta Delgada e o Vale das Furnas e Vila da Ribeira Brava.
Boletim Oficial da Direcção Geral das Alfândegas n.º 4, referido a 30 de Abril.
Arrematações (Folha n.º 75, apensa ao *Diário* de hoje):
Lista n.º 32:143.—No dia 28 de Julho, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Faro.—Fôro pertencente ao Hospital do Espírito Santo de Tavira, imposto em um prédio situado na freguesia da Conceição, Tavira. Foros pertencentes à Misericórdia de Loulé, impostos em prédios situados nas freguesias de S. Clemente e Almançol, concelho de Loulé.
Lista n.º 32:144.—No dia 28 de Julho, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças do Pôrto.—Foros pertencentes aos conventos de religiosas suprimidos, impostos em prédios situados nos concelhos de Vila do Conde e Penafiel.
Lista n.º 32:145.—No dia 28 de Julho, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Santarém.—Foros pertencentes a várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Tôrres Novas e Santarém.
Lista n.º 32:146.—No dia 28 de Julho, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Faro.—Foros pertencentes a várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Tavira, Loulé e Vila Rial de Santo António.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Despachos pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Relação dos apontadores que concorreram aos lugares de escripturários de 2.ª classe.
Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de créditos.
Portaria de 26 de Junho, aprovando o projecto duma variante no caminho de ferro de Portimão a Lagos.
Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Serpa, em 31 de Maio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados:
Propostas de lei:
Sobre admissão ao corpo de engenharia civil.
Sobre crédito e mutualidade industrial.
Projectos de lei:
Sobre construção da morgue.
Sobre doenças da boca e dentes, nas universidades.
Sobre vencimentos dos Ministros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Administração do concelho de Vila de Rei, edital acêrca do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgando desembaraçadas as fianças prestadas pelo falecido encarregado da estação telegrapho-postal de Vila de Rei.
Casa Pia de Lisboa, anúncio acêrca da colocação de alunos.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do pórtio de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Escritura de constituição e estatutos da Cooperativa de Crédito, Consumo e Produção dos Officiaes Inferiores de Marinha.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 208—Cotação dos fundos públicos na Bôlsa de Lisboa, em 24 de Junho.
N.º 209—Conta das receitas e despesas do Estado no continente, ilhas e consulados, em Abril.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Ponte de Sor a desviar do seu fundo de viação a quantia de 1.000\$ para aplicar a construções escolares e compra da respectiva mobília na freguesia das Galveias, daquelle concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Braga autorizada a desviar do fundo de viação a quantia de 5.000\$ destinada à construção das cavalariças necessárias ao alojamento de cavalos do regimento de cavalaria n.º 11, e à compra de mobiliário e reparações a fazer no edificio onde se encontra instalada a força da guarda republicana.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal do concelho de Aljezur a desviar do fundo de viação a quantia de 135 escudos para aquisição e demolição de dois prédios, situados no Largo da Ponte, a fim de ampliar este Largo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Elvas a cobrar por adicional às contribuições directas do Estado (predial, industrial e sumptuária) ou àquellas que as substituem, a percentagem sufficiente para produzir de receita, em cada ano, a soma global de 15:000\$.

§ único. A importância das anulações, que houver, do referido adicional, em cada ano, será compensada no lançamento do ano immediato.

Art. 2.º Igualmente fica autorizada a mesma Câmara a cobrar, pela forma como vinha expressa nos artigos 68.º n.º 2.º e 78.º, § 1.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, a percentagem de 47 por cento sobre os rendimentos dos capitais mutuados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

Aviso

Para conhecimento dos interessados se faz público que os exercícios dos alunos do 1.º e 2.º ano da Faculdade de Direito se realizam no edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos dias que já foram fixados e os exames do 3.º, 4.º e 5.º anos serão feitos no

edificio da Faculdade de Medicina, do dia 1 de Julho, inclusive, em diante.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, em 27 de Junho de 1913.—O Director (geral, interino), *J. M. de Queiroz Veloso.*

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a mesa administrativa da Misericórdia de Ceia a vender, em hasta pública, uma pequena casa de altos e baixos, que outrora serviu de hospital, situada na Praça Ferrer (antigo Largo da Misericórdia), da mesma vila, precedendo avaliação feita por três peritos: um indicado pela mesa da Misericórdia, outro pela Junta de Paróquia e o terceiro pelo administrador do concelho.

§ 1.º A arrematação será anunciada por editais afixados nos lugares públicos e um anúncio em periódico da localidade, havendo-o, com a antecipação de vinte dias, pelo menos, e será presidida pelo provedor da Misericórdia com assisténcia do administrador do concelho, lavrando o secretário da mesa administrativa os autos e termos necessários.

§ 2.º Não havendo lançador na primeira praça, poderá a mesa administrativa resolver que a casa não volte à arrematação, ou marcar nova praça, que se effectuará dentro de dez dias, sendo o prédio pôsto em praça com 25 por cento de abatimento.

Art. 2.º O preço da arrematação será depositado, sob pena de indemnização por perdas e danos, no prazo de três dias, na Caixa Geral de Depósitos, onde ficará à ordem da mesa administrativa, podendo ser levantado pelo provedor, secretário e tesoureiro, com applicação exclusiva às obras dum novo hospital.

§ único. Se as obras do novo hospital não começarem dentro de dois anos, a contar do depósito, será o preço da arrematação convertido em títulos da dívida publica averbados à Misericórdia de Ceia, com a cláusula especial dos seus juros serem exclusivamente applicados a assisténcia e beneficéncia.

Art. 3.º O arrematante pagará a contribuição de registo sem desconto algum, dentro de quinze dias, a contar da arrematação, entregando o competente recibo na secretaria, da Misericórdia, onde já deve ter entrado a guia com o recibo do depósito. Servirá de documento legal para todos os efeitos, incluindo registo na conservatória, uma certidão assinada pela maioria da mesa administrativa e subscrita pelo secretário, de onde constem o auto da arrematação, a guia com o recibo do depósito e o conhecimento da contribuição de registo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o lugar de capelão adjunto da Cadeia Penitenciária de Lisboa.

Art. 2.º O actual capelão adjunto passará a adido à Secretaria da Penitenciária, prestando serviço para que tenha idoneidade, e percebendo os ordenados que lhe compete pela verba—*Pessoal extraordinário*—a qual por transference será acrescida da importância respectiva.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.
O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908:

Junho 21

Bacharel Joaquim António Serra, juiz de direito do 2.ª classe na comarca do Sabugal—promovido à 1.ª classe e colocado na comarca de Elvas.

Bacharel Domingos José Vieira Ribeiro, juiz de direito na comarca de Estremoz — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca do Sabugal.

Bacharel Augusto Cesar de Oliveira, juiz de direito de 3.ª classe na comarca de Mogadouro — promovido à 2.ª classe e colocado na comarca de Estremoz.

Bacharel Alfredo Augusto Ricóis Pedreira, juiz de direito na comarca da Povoação — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca de Mogadouro.

Bacharel Vicente Machado de Faria e Maia, delegado do Procurador da República na comarca da Ribeira Grande — promovido a juiz de direito de 3.ª classe e colocado na comarca da Povoação.

Bacharel Joaquim Crisóstomo da Silveira Júnior, delegado do Procurador da República na comarca de Loulé — promovido a juiz de direito de 3.ª classe e colocado na comarca da Ilha de S. Jorge.

Bacharel João Candido de Sousa Machado, delegado do Procurador da República na comarca do Fundão — transferido para idéntico lugar na comarca de Loulé.

Bacharel Luís Manuel Moreira, delegado do Procurador da República, de 2.ª classe, na comarca de Pinhel — promovido à 1.ª classe e colocado na comarca do Fundão.

Bacharel Albano de Gusmão Tavares Couto Taveira, delegado do Procurador da República na comarca de Moura — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca da Ribeira Grande.

Bacharel António Xavier Abelho Laranjo, delegado do Procurador da República, de 3.ª classe, na comarca de Almada — promovido à 2.ª classe e colocado na comarca de Moura.

Bacharel António Alberto Margarido Pacheco, delegado do procurador da República de 3.ª classe na comarca de Figueira de Castelo Rodrigo — promovido à 2.ª classe e colocado na comarca de Pinhel.

Bacharel Carlos de Albuquerque Cardoso de Almeida, delegado do procurador da República na comarca de Serpa — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca de Figueira de Castelo Rodrigo.

Bacharel Alberto de Moura Pinto, delegado do procurador da República na comarca de Vila Nova de Ourém — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca de Almada.

Bacharel José Rodrigues Esculcas, delegado do procurador da República na comarca de Vinhais — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca de Vila Nova de Ourém.

Bacharel Raúl Manuel Teixeira, delegado do procurador da República na comarca de Miranda do Douro — transferido, como requereu, para idéntico lugar na comarca de Vinhais.

Bacharel Jaime Dagoberto de Melo Freitas — nomeado delegado do Procurador da República na comarca de Serpa.

Bacharel Antero Henriques de Aratújo de Oliveira Cardoso — nomeado, por conveniência urgente de serviço, delegado do Procurador da República na comarca da Ilha das Flores.

Bacharel João Alves de Faria — nomeado, por conveniência urgente de serviço, delegado do Procurador da República na comarca da Ilha Graciosa.

Bacharel José da Cunha Mota — nomeado delegado do Procurador da República na comarca de Miranda do Douro.

Custódio Franco Barbosa — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Alcácer do Sal.

Nuno da Costa Simões e João Fernandes de Azevedo — nomeados subdelegados do Procurador da República, respectivamente, nas comarcas de Vila Nova de Famalicão e Chaves.

Junho 27

Bacharéis, Alexandre Henriques Tórres, notário em Esposende e João José de Brito e Silva, ajudante de notário em Coimbra — autorizados, provisoriamente, a exercerem a advocacia.

Primo Pedro da Conceição — nomeado ajudante do escrivão notário de Ponte do Sor, João António Barreto da Silva Lobato.

Licença de que foram pagos os emolumentos:

Junho 24

Bacharel João Martins de Azevedo, conservador do registro prodial em Tórres Novas — sessenta dias.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Junho 27

Bacharel João António Cardoso, juiz de direito da comarca de Mértola — catorze dias.

Bacharel Elisio Ferreira de Lima e Sousa, juiz de direito da comarca do Figueiró dos Vinhos — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

José de Sousa Rangel, director da cadeia civil do Porto — sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de Junho de 1913. — O Director Geral, Germano Martins.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 26 de Junho de 1913

Homero Dias Peixoto — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia do Ermelo, do concelho de Mondim de Basto.

Joaquim Martins Pinheiro — nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 27 de Junho de 1913. — O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º De futuro nenhuma emissão de títulos de dívida pública se fará, ainda que expressamente autorizada por lei, sem que, além doutras formalidades exigidas pela legislação em vigor, seja precedida de decreto fundamentado, em Conselho de Ministros, por todos assinado e publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Ficam incorporados definitivamente na dívida pública os títulos em caução, emitidos pela portaria de 8 de Outubro de 1908, de 3 de Novembro de 1910, 22 de Novembro de 1911 e 2 de Janeiro de 1912, e bem assim os que actualmente se encontram disponíveis, emitidos pela portaria de 5 de Fevereiro de 1913.

Art. 3.º Dos títulos mencionados no artigo anterior, os emitidos depois de 5 de Outubro de 1910 constituirão, a partir de 1 de Julho de 1913, um fundo privativo, exclusivamente aplicado a caucionar empréstimos, destinados a representação de receitas.

Art. 4.º O Governo fará transferir para uma ou mais contas dos seus actuais débitos, contraídos nas gerências de 1910-1911 e 1911-1912, nos termos do artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908, bem como as respectivas cações, juntado a estas os títulos actualmente disponíveis, emitidos por portaria de 5 de Fevereiro de 1913.

Art. 5.º Os empréstimos, a que se referem os artigos precedentes, serão sucessivamente amortizados, não podendo o saldo devedor do Tesouro Público, por esta proveniência fixado em 30 de Junho de cada ano, exceder a importância a que o débito se elevava em igual dia e mês do ano antecedente, e os títulos correspondentes à diminuição do saldo devedor que se verificar em cada ano serão resgatados, voltando aos cofres do Estado, livres e desembaraçados, para todos os efeitos legais.

Art. 6.º O Governo, quando as disponibilidades do Tesouro o permitam, poderá, no decurso da gerência, realizar qualquer resgate nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 22.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada a construir e explorar, por conta própria, ou a conceder a uma empresa, mediante concurso, a construção e exploração dum caminho de ferro de tracção eléctrica ou a vapor, entre a cidade de Ponta Delgada, por Lagoa e Vila Franca do Campo ao Vale das Furnas, e entre a mesma cidade e a vila da Ribeira Grande, servindo directamente o maior número de povoados.

§ único. A via será estabelecida em leito próprio ou nas estradas nacionais e municipais, sem prejuizo do trânsito público, em harmonia com os projectos approvados.

Art. 2.º Realizando-se a concessão prevista no artigo anterior, poderá a Junta Geral garantir à empresa até 4,5 por cento de juro do capital empregado, garantia que em caso algum poderá exceder 48.000\$ insulanos.

Art. 3.º A Junta Geral, na elaboração do contrato que tenha de realizar, para a concessão, adoptará as bases anexas às leis de 26 de Julho de 1899 e 4 de Junho de 1901, no que tenham de adaptáveis ao contrato a efectuar, e introduzirá no mesmo todas as cláusulas e condições que sejam de natureza a garantir os interesses da Junta e do Estado, não podendo o contrato definitivo ser assinado sem que o provisório tenha sido aprovado pelo Governo.

Art. 4.º Quando, nos termos do artigo 2.º, a Junta Geral tenha de garantir à empresa concessionária o juro do capital empregado, fica autorizada a cobrar o imposto de 1/2 centavo insulano por cada ananás exportado do distrito durante o tempo que este imposto for necessário para complemento da garantia de juro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues.

Direcção Geral das Alfândegas

N.º 4

Ministério das Finanças, 30 de Abril de 1913
BOLETIM OFICIAL DA DIRECÇÃO GERAL
DAS ALFANDEGAS

SUMÁRIO

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas
Relação e classificação dos candidatos aprovados no concurso para segundos aspirantes das alfândegas.

Relação dos sub-inspectores admitidos ao concurso para os lugares de inspectores das alfândegas.

Relação dos candidatos a sub-inspectores admitidos à prova geral do respectivo concurso e classificação na prova escrita.

1.ª Repartição

Leis e decretos:

De 31 de Março, approvando as convenções sobre propriedade industrial, assinadas entre Portugal e outras nações, em Washington, em 2 de Junho de 1911.

De 17 de Abril, elevando o imposto de aguardente, a que se refere o artigo 7.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911

De 23 de Abril, concedendo ao Governo determinadas autorizações com relação ao porto de Leixões.

De 26 de Abril, autorizando as câmaras municipais, sindicatos agrícolas e cooperativas a importarem, até 31 de Maio, uma quantidade de canteio não excedente a 2.000.000 de quilogramas, com destino exclusivo à alimentação pública.

De 28 de Abril, mandando inscrever no orçamento uma verba para amortização do empréstimo destinado a construções e aquisição de material para os serviços aduaneiros.

Portarias:

De 31 de Março, substituindo o secretário da comissão da reforma das alfândegas.

De 4 de Abril, preenchendo um lugar de vogal da comissão do regulamento das alfândegas.

De 10 de Abril, preenchendo um lugar de vogal da comissão incumbida da reorganização dos serviços aduaneiros.

Aviso:

De 29 de Abril, de estar inficionado de peste o porto de Medhia.

Movimento de pessoal.

Licenças.

Falecimentos.

Notas e circulares:

De 4 de Abril, indicando que findo o prazo da licença dos empregados ser-lhes há instaurado processo disciplinar se não se apresentarem.

De 5 de Abril, acerca da contagem de faltas por licença ou doença.

De 19 de Abril, sobre a venda de isca.

De 26 de Abril, sobre o mesmo assunto.

2.ª Repartição

Decreto de 21 de Abril, autorizando que ao empregado que substitui o antigo encarregado dos telefones da Alfândega do Porto se faça o abono de 14 centavos diários que aquêle percebia.

3.ª Repartição

Acórdão n.º 27 do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro. Processos julgados em 1.ª instância pela Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro — Resoluções n.ºs 262 a 267.

1.ª Repartição

IV

MOVIMENTO DO PESSOAL

Por despacho de 24 de Outubro de 1912:

António Teles Machado Júnior, chefe de serviço do quadro geral aduaneiro, autorizado, sobre proposta da Direcção da Alfândega de Lisboa, a exercer, provisoriamente, o lugar de chefe da 2.ª Repartição da mesma Alfândega, que se achava vago pela nomeação do chefe de serviço Luís António dos Reis para o lugar de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, efectuada por decreto de 12 de Outubro de 1912.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 de Abril de 1913.)

Por decreto de 22 de Março de 1913:

António Dias Guedes, escriturário do quadro especial da Alfândega do Porto — considerado, para os efeitos do abono dos respectivos vencimentos, ao abrigo do disposto no artigo 205.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, visto contar mais de cinco anos de serviço privativo do quadro interno aduaneiro.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 de Março de 1913.)

Por decreto de 29 de Março de 1913:

Carlos Maria de Vasconcelos Sobral, chefe de serviço das alfândegas, na situação de disponibilidade, colocado no quadro geral aduaneiro, nos termos do disposto no artigo 174.º, § 1.º, do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, indo ocupar a vacatura resultante do falecimento do chefe de serviço Alexandre Lopes Botelho, ocorrido em 24 de Março último.

António Maria de Brito e Melo, sub-inspector do quadro geral aduaneiro, mandado considerar ao abrigo do disposto no artigo 146.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, para os efeitos do abono dos respectivos vencimentos.

(Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 de Abril de 1913.)

Por despacho de 1 de Abril de 1913:

Carlos Maria de Vasconcelos Sobral, chefe de serviço do quadro geral aduaneiro, colocado na Alfândega de Lisboa.

Por despacho de 11 de Abril de 1913:

Norberto Joaquim Pereira, inspector do quadro geral aduaneiro — exonerado do lugar de vogal da comissão inspectora da exportação de vinhos do Porto, para que foi nomeado por despacho da extinta Administração Geral das Alfândegas, de 25 de Maio de 1907.

Francisco José Agostinho da Silva, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro — nomeado, de conformidade com o § 2.º do artigo 6.º do regulamento de 27 de Novembro de 1908, para exercer o referido lugar, devendo ser substituído nos seus impedimentos pelo segundo aspirante, António Máximo Lopes de Carvalho.

Por decretos de 14 de Abril de 1913:

António Lúcio Santa Clara Júnior e Teotónio José do Carmo Gouveia, escriturários do quadro especial da Al-

fândega de Lisboa—considerados, para o efeito do abono dos respectivos vencimentos, ao abrigo do disposto no artigo 205.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, por terem completado cinco anos de serviço privativo do quadro interno aduaneiro.

(Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 16 de Abril de 1913.)

Por despacho de 18 de Abril de 1913:

Pedro Paulo Xavier e Francisco Augusto da Silva Teles, segundos aspirantes do quadro geral aduaneiro—colocados, nos termos do artigo 84.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, na Alfândega de Lisboa, nas vagas respectivamente ocasionadas pela promoção dos aspirantes Alvaro Sérgio de Rosa Mela e José Barral Moniz Tavares.

V

LICENÇAS

De trinta dias, com vencimento integral:

Alfândega de Lisboa

Em 16 de Abril:—

Fiel de balança do quadro do tráfego, João Dias Pisão Júnior.

Em 24:

Remador do quadro da fiscalização marítima, José Joaquim.

Alfândega do Pôrto

Em 24:

Segundo aspirante, Vicente Pessanha Vilhegas do Casal.

Alfândega do Funchal

Em 19:

Fiel de balança do quadro do tráfego, Francisco Gomes Caires.

Em 23:

Escriturário do quadro especial, Manuel de Jesus Teixeira.

De trinta dias, com vencimento de categoria:

Alfândega de Lisboa

Em 24 de Abril:

Remador do quadro da fiscalização marítima, José Joaquim.

Alfândega do Pôrto

Em 9:

Thesoureiro adido, João Pedro de Jesus Falcão.

De trinta dias, sem vencimento:

Direcção Geral das Alfândegas

Em 10 de Abril:

Fiscal de 2.ª classe dos impostos, Joaquim Lopes Pinto.

VI

FALEGIMENTOS

Em 14 de Abril:

Inspector dos impostos, adido à Alfândega de Lisboa, César Augusto Campos Carrilho.

Em 21:

Fiel de balança do quadro do tráfego da Alfândega do Pôrto, Adriano da Rocha.

Em 25:

Remador aposentado da Alfândega do Pôrto, João Miguel.

VII

NOTAS E CIRCULARES

Ministério das Finanças—Direcção Geral das Alfândegas—1.ª Repartição—2.ª Secção.—Circular n.º 188.—Liv. 3.—Lisboa, 4 de Abril de 1913.—Do Director Geral das Alfândegas—Ao Sr. Director da Alfândega de Lisboa.—Comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que, segundo informa a Secretaria Geral deste Ministério, o Ex.º Ministro das Finanças determinou, por despacho de 21 de Março último, que, «findo o prazo duma licença e não se apresentando o funcionário ao serviço, deve ser-lhe logo instaurado processo disciplinar por abandono do cargo, quer envie ou não imediatamente, ou dentro de três dias, atestado médico. (Regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, artigos 19.º e 36.º)».

O Director Geral, Manuel dos Santos.

Idêntica para as outras alfândegas.

Ministério das Finanças—Direcção Geral das Alfândegas—2.ª Repartição—1.ª Secção.—Circular n.º 154—Livro 3.—Lisboa, 5 de Abril de 1913.—Do Director Geral das Alfândegas.—Ao Sr. Director da Alfândega de Lisboa.—Tendo-se reconhecido que em algumas alfândegas, na contagem das faltas sucessivas dadas pelos respectivos empregados, quer por motivo de licença, quer por doença justificada, se levam em conta apenas as relativas aos dias úteis, e devendo todos os empregados aduaneiros, seja qual for a sua colocação, considerar-se em serviço permanente, pois, de contrário, até dentro da própria Alfândega se daria a disparidade de serem contadas por diverso modo as aludidas faltas, visto que, tendo o pessoal das delegações serviço efectivo nos domingos e dias feriados, e não o tendo, em regra, o das sedes, viria a ser contada àquele maior número do que a este, comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que o Ex.º Ministro das Finanças determinou, por despacho de ontem, sobre parecer do Conselho desta Direcção Geral, que a

disposição do artigo 11.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, relativa ao assunto, deve ser interpretada no sentido de, na contagem de faltas sucessivas, se compreenderem as dadas aos domingos e dias feriados.

O Director Geral, Manuel dos Santos.

Idêntica para as outras alfândegas.

Ministério das Finanças—Direcção Geral das Alfândegas—1.ª Repartição—1.ª Secção.—Liv. 3.—Circular n.º 640.—Lisboa, 19 de Abril de 1913.—Do Director Geral das Alfândegas—Ao Sr. Director da Alfândega de Lisboa.—Comunico a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Ex.º Ministro das Finanças, a quem foi presente um requerimento da Companhia Portuguesa de Fósforos no qual reclama contra a venda que se está fazendo por todo o país de isca não produzida nas fábricas da requerente, sendo essa isca apresentada sob a discriminação de cordão para sacos, declarou por despacho de ontem que, não havendo na lei distinção a semelhante respeito, deviam compreender-se nos «cordões preparados para isca», todos os que forem fabricados com esse destino, quer tenham só preparação ou adaptação industrial, quer tenham preparação, banho ou composição química.

O Director Geral, Manuel dos Santos.

Serviço da República.—Ministério das Finanças—Direcção Geral das Alfândegas—2.ª Repartição—2.ª Secção.—Circular n.º 218.—Liv. 2.—Lisboa, 26 de Abril de 1913.—Da Direcção Geral das Alfândegas—Ao Sr. Comandante da circunscrição do sul da guarda fiscal—Lisboa.—Comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que o Ex.º Ministro das Finanças, a quem foi presente um requerimento da Companhia Portuguesa de Fósforos, reclamando contra a venda que se está fazendo por todo o país de isca não produzida nas suas fábricas, sendo essa isca apresentada sob a denominação de cordão para sacos, declarou, por despacho de 23 do corrente mês, que não havendo na lei distinção a semelhante respeito deviam compreender-se nos «cordões preparados para isca» todos os que forem fabricados com esse destino, quer tenham só preparação ou adaptação industrial, quer tenham preparação, banho ou composição química.

O Director Geral, Manuel dos Santos.

Idênticas à circunscrição do norte, companhias n.ºs 1, 2, 3 e 4 das ilhas.

3.ª Repartição

I

Acórdão do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro

N.º 27.—*Catorze paus de faia*, procedentes de Hamburgo, pelo vapor alemão *Mazagan*, marca Lisboa, contramarca 1:367/912, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 2:382. Recurso interposto por F. R. de Oliveira & C.ª (Irmão) da resolução da Secção de 1.ª instância do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que os julgou tributáveis pela taxa dum rial por quilograma, estabelecida, para as madeiras em bruto não especificadas, por decreto de 27 de Agosto de 1896.

Foi denegado provimento ao recurso e confirmada a resolução recorrida.

II

Processos julgados em 1.ª instância pela Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro

Abril de 1913

Em 3:

Processo n.º 103.—Resolução n.º 262.—*Reservatórios para óleos*, procedentes de Hamburgo, no vapor alemão *Dagny*, em duas grades, marca G. & C., contramarca 3:299/912, e propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 277 de armazenagem, por Inácio de Magalhães Basto & C.ª

A Secção determinou que a mercadoria seja tributada pelo artigo 485.

Os recipientes ou reservatórios para óleos, a que o processo se refere, nenhuma particularidade apresentam que possa determinar-lhes classificação pautal diversa da que genericamente compete aos artefactos da sua espécie.

É, portanto, como «obra não especificada de ferro laminado estanhado» (artigo 485) que hão de ser tributados, visto ser ferro laminado estanhado a matéria tributável de que são constituídos, e uma vez que não se acham nomeadamente inscritos em qualquer rubrica pautal.

Processo n.º 115.—Resolução n.º 263.—*Tecido de linho*, procedente de Liverpool, no vapor inglês *Muraji*, em uma caixa, marca F. W.: n.º 448, contramarca 686/912, proposta a despacho na Alfândega do Funchal, no bilhete n.º 2:442 de armazenagem, por F. Waltz.

A Secção deliberou que o tecido seja tributado pelo artigo 288.

O tecido a que o processo se refere é manifestamente tapado e não transparente, sendo por isso imprópria a classificação de «cassas ou cambraias» que se lhe pretende atribuir.

Como pano de linho branqueado, que é, há-de ser tributado, nos termos do artigo 288 da pauta, pela taxa de 650 réis por quilograma.

Processo n.º 116.—Resolução n.º 264.—*Tecido de algodão branqueado*, procedente de Inglaterra, no vapor inglês *Armadole*, em 2 fardos, marca S. T. n.º 121/2, contramarca 1:334/12, proposta a despacho na Alfândega do Funchal, no bilhete n.º 4:401 de armazenagem, por E. N. Massahini.

A Secção deliberou que o tecido seja tributado pelo artigo 253.

O tecido a que o processo se refere é formado exclusivamente de algodão, como se verificou pelos ensaios a que foi submetido no laboratório e como a simples inspecção visual indica, embora apresente aspecto brilhante devido às operações de mercerização que lhe foram aplicadas.

Nestes termos e tendo em vista a sua contextura, estado em que se apresenta e mais circunstâncias que nele se verificam, é pelo artigo 253 da pauta, entre os tecidos sarjados assetinados, que o mesmo artigo menciona, que há de ser tributado.

Processo n.º 124.—Resolução n.º 265.—*Fio de ouro fino para bordados, passamanaria, etc.*, procedente da França, em 1 volume, sem marca, pelo correio, n.º 807, proposto a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 30:019 de encomendas postais, por Santos Costa.

A Secção resolveu que o fio seja tributado pelo artigo 122.

Os fios, palhetas e canutilhos de constituição idêntica à que apresenta a mercadoria que originou o processo (núcleo de prata fina envolvido em ouro fino) são considerados como sendo formados só de ouro (fios para bordados, passamanarias, etc.), competindo-lhes, portanto, a classificação pautal correspondente ao artigo 122, classificação que pode considerar-se tradicional nas alfândegas. Nestes termos deverá ter seguimento o despacho que motivou a divergência de pareceres que a Secção tem de apreciar.

Processo n.º 144.—Resolução n.º 266.—*Cadeados e respectivas chaves* (de ferro), procedentes de Anvers, no vapor alemão *Hercules*, em uma caixa, marca V. A., n.º 4:452, propostos a despacho na Alfândega do Pôrto, no bilhete n.º 28:095 de armazenagem, por José Correia de Lacerda.

A Secção resolveu que estes artefactos sejam tributados pelo seguinte modo: Os cadeados, artigo 486, as chaves que os acompanham, artigo 479.

O despacho das mercadorias a que o processo se refere deve seguir nos termos propostos pelo chefe da 2.ª Repartição da Alfândega do Pôrto, tributando-se os cadeados pelo artigo 486 da pauta, como «obra não especificada de ferro laminado e polido», e as respectivas chaves pelo artigo 479 do mesmo diploma, como «ferro fundido em obra simples, não especificada».

A natureza, estado e condições em que se apresentam as mercadorias questionadas, determinam-lhes, manifestamente, as classificações que ficam indicadas.

Processo n.º 153.—Resolução n.º 267.—*Reservatórios-filtros para azeite*, procedentes de Lisboa, no vapor português *Algarve*, em 2 volumes, marca O. L. H., contramarca 29/913, propostos a despacho na delegação de Faro, no bilhete n.º 41, por João António Júdice Fialho.

A Secção determinou que os recipientes indicados sejam tributados como obra das matérias que os constituem.

Aos reservatórios-filtros que originaram a presente contestação é aplicável, para o efeito da respectiva tributação pautal, o regime geral das obras das matérias que os constituem, por estarem manifestamente nas condições de outros análogos, a que anteriores resoluções tem atribuído aquela classificação.

Processo n.º 474.—Resolução n.º 268.—*Oleo*, procedente de Hull, no vapor inglês *Estrelano*, em 6 barris, marca P. A. S., contramarca 413/911, proposto a despacho na Alfândega do Pôrto, no bilhete n.º 5:577, de despacho imediato, por Delfim Alves de Sousa.

A Secção deliberou que a mercadoria seja tributada pelo artigo 73.

Os resultados dos ensaios a que foi submetido no laboratório o óleo, cuja classificação deu origem ao presente processo de contestação, demonstram plenamente que o mesmo óleo deve julgar-se compreendido, para o efeito da respectiva tributação, na designação pautal correspondente ao artigo 73 da pauta «óleos fixos líquidos não especificados». Nestes termos deverá seguir o respectivo despacho.

Processo n.º 106.—Resolução n.º 269.—*Paça de máquina*, procedente de S. Miguel, no vapor português *Funchal*, em uma caixa, marca K. B. H., n.º 993, contramarca 149/912, proposta a despacho na Alfândega de Angra do Heroísmo, no bilhete n.º 576 de armazenagem, por Manuel Pacheco Vieira.

A Secção deliberou que a mercadoria seja tributada pelo artigo 430.

De acordo com o resultado dos ensaios a que foi submetido no laboratório, e uma vez que em nenhuma designação especial da pauta se acha nomeadamente inscrito, deve o artefacto questionado seguir, para o efeito da respectiva tributação, o regime geral da obra da matéria de que é constituída, que é o ferro fundido polido (artigo 480 da pauta).

Em 17:

Processo n.º 173.—Resolução n.º 270.—*Tecido de algodão*, procedente de Liverpool, no vapor inglês *Andorinha*, em uma caixa, marca O. C. & C., n.º 120, contramarca 290/913, proposto a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 2:194 de armazenagem, por Oliveira Cardoso & C.ª

A Secção resolveu que o tecido seja tributado pelo ar-

tigo pantal que lhe competir, como tapado, liso, branqueado.

Não tem acabamento que lhe determine a tributação pelo artigo 252 da pauta, o tecido tapado, liso, branqueado, de algodão, a que se refere o presente processo.

As condições que nele se dão equiparam-no, sem dúvida alguma, ao que originou o acórdão n.º 6 do Conselho do Serviço Técnico.

Deverá, portanto, ser classificado nos termos propostos pelo verificador do respectivo despacho, pelo artigo pantal que lhe competir, em vista do seu peso em 100 metros quadrados e número de fios em centímetro quadrado de trama ou urdidura.

Processo n.º 133. — Resolução n.º 271. — *Fio torcido de algodão*, procedente de Liverpool, no vapor inglês *Oporto*, em 1 fardo, marca F. F. O., n.º 14, contramarca 867/912, proposto a despacho na Alfândega do Porto, no bilhete n.º 1:319 de armazenagem, por Pereira Gonçalves & C.ª

A Secção deliberou que a mercadoria seja tributada pelo artigo 217.

No fio de algodão que deu lugar ao presente processo realizam-se todas as condições que se verificam naquele sobre que recaiu o acórdão n.º 322 do antigo Tribunal Superior do Contencioso Técnico-Aduaneiro, devendo, portanto, para todos os efeitos considerarem-se idênticos os referidos dois fios, já na sua natureza e condições de fabrico, e já na forma de acondicionamento e nas aplicações para que são próprios. Não haveria, pois, fundamento para aplicar a um deles tratamento pautal diverso do que ao outro possa competir, e assim cumprir manter, no caso sujeito, a doutrina estabelecida no citado acórdão, atribuindo-se ao fio questionado a tributação correspondente ao artigo 217 da pauta.

Processo n.º 175. — Resolução n.º 272. — *Níveis de bolha de ar*, procedentes de Hamburgo, no vapor alemão *Soneck*, em 3 caixas, marca T. C. R. e 1 caixa L. G., números diversos, contramarca 784/912, propostos a despachos na Alfândega do Porto, no bilhete n.º 27.775 de armazenagem, por Custódio José Rodrigues.

A Secção resolveu que seja aceite o valor declarado.

Os níveis de bolha de ar a que o processo se refere deverão ser despachados pelo valor que a factura lhe atribui, ou seja por 13\$500 réis, compreendidas as despesas para a sua importação, de acôrdo com os pareceres do verificador respectivo, do chefe da 2.ª Repartição e do director da alfândega. Não parece haver fundamento plausível para impugnar a exactidão de semelhante valor.

Processo n.º 177. — Resolução n.º 273. — *Cartão com letreiros*, procedente de Londres no vapor inglês *Andone*, em duas caixas, marca J. M. F., números diversos, contramarca 650/913, proposto a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 3.939, de armazenagem, por Jerónimo Martins & Filho.

A Secção deliberou que a mercadoria seja tributada pelo artigo 504.

Refere-se o processo a fôlhas de cartão forte e rígido, cortadas em diversas dimensões, tendo uma das faces recebido um preparo que as apropriar a pintura e apresentando a face oposta um reclamo, impresso pelo qual se dá a conhecer o nome e localidade da respectiva casa produtora, bem como os diferentes formatos em que são entregues ao mercado.

O índice da pauta remete genericamente para o artigo 504 «impressos avulsos» todo o cartão com letreiros, e, portanto, é segundo este regime que tem de ser tributado o de que se trata.

Processo n.º 180. — Resolução n.º 274. — *Tecidos de algodão branqueados*, procedentes da Bélgica, no vapor alemão *Sugraban*, em 5 fardos, marca V. B. N. contramarca 255/913, propostos a despacho no bilhete n.º 1.033 de armazenagem, da Alfândega do Funchal, por Wm. Hinton & Sons.

A Secção resolveu que a mercadoria seja tributada pelo artigo 255.º

Os tecidos para máquinas e usos industriais a que é concedida a importação por um direito reduzido são unicamente os conhecidos pelas denominações inglesas *blankets* e *lappings*, entre os quais certamente se não podem julgar compreendidos os de que trata o processo e que tem aplicações muito diversas das que aqueles podem ser atribuídas.

Deverão, portanto, os tecidos questionados ser tributados pela taxa que genericamente lhes compete em vista da sua textura, natureza de fibra têxtil que entra na sua composição e estado em que se apresentam (artigo 255 da pauta).

Processo n.º 191. — Resolução n.º 275. — *Penas para ornamentação de chapéus de senhora* com 50 centímetros de comprimento proximamente, procedentes de Paris, pelo caminho de ferro, em uma caixa, marca N. S. & C.ª, n.º 1:772, contramarca n.º 1:313/1912, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 4:300 da delegação do Rocio, por Nunes dos Santos & C.ª

A Secção resolveu que as penas de que se trata são tributáveis pelo artigo 559.

Pelas suas dimensões e mais condições que nelas se dão, as penas a que o processo se refere são destinadas a ser aplicadas na ornamentação de chapéus de senhora, tendo para o efeito recebido o indispensável trabalho preparatório. É pois entre as *plumas* mencionadas no artigo 559 da pauta que tem de ser compreendidas para a imposição da respectiva taxa pautal.

Processo n.º 161. — Resolução n.º 276. — *Artefactos toscos de palha* para interiores de cruzeiros e de coroas, procedentes de Paris, pelo caminho de ferro, em 4 pacotes e 3 volumes, sem marca e sem número, contramarca 1:808/913, e propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 128 da delegação do Rocio, por Lopes & C.ª

A Secção resolveu que os artefactos sejam tributados pelo artigo 451 da pauta.

As mercadorias a que o processo se refere não tem, no estado em que se apresentam, inscrição especial no texto ou no índice da pauta, e portanto, deverão julgar-se compreendidas na designação genérica de «palha em obra não especificada», artigo 451, por ser efectivamente a palha a matéria tributável predominante na sua constituição.

Processo n.º 148. — Resolução n.º 277. — *Canetas de ebonite com penas de ouro*, procedentes de Liverpool no vapor inglês *Andorinha*, em uma caixa, marca R. S., n.º 203, contramarca 290/913, e propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 2:724 de armazenagem, por Morais & Carvalho.

A Secção deliberou que as canetas e respectivas penas sejam tributadas separadamente.

O serviço de verificação entendeu dever sujeitar à taxa do artigo 395 da pauta, agravada com 10 por cento do direito correspondente ao artigo 491, as canetas de ebonite com penas de ouro a que o processo se refere, procedimento com o qual não se conformou o importador. Pelo facto de ser de ouro a pena metálica que vem aplicada às canetas de que se trata, não pode a estas ser imposta a sobretaxa estabelecida no decreto de 13 de Dezembro de 1907, porquanto este decreto visou apenas os artefactos em que o metal precioso se acha associado a outras matérias componentes por forma inseparável. Desde o momento em que a pena de ouro é separável, por simples tracção manual da caneta a que vem adstrita, evidentemente é separadamente, e pelos direitos que respectivamente lhes são próprios, que hão-de ser tributados estes dois objectos.

Afonso Costa.

Está conforme. — O Director Geral das Alfândegas, Manuel dos Santos.

(Contêm este boletim outros diplomas já publicados no *Diário do Governo*).

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Angélica das Dores Contreiras de Campos, Hilda Contreiras de Campos Cansado, João Brás de Campos e Vasco Brás de Campos requerem, como únicos herdeiros de seu marido e pai, o coronel reformado, Vasco Pereira de Campos, falecido no dia 6 do corrente mês, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida, definitivamente, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, contado da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho effectuado por portaria de 16 do corrente mês:

Capitão do fragata, hidrógrafo, Augusto Eduardo Neupart — nomeado para, interinamente, substituir, no cargo de sub-chefe da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral, o capitão-tenente Agnolo Portela, que é exonerado do mesmo cargo, por ter de ser nomeado para o desempenho doutra comissão de serviço.

Direcção Geral da Marinha, em 27 de Junho de 1913. — O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

José Mondes de Vasconcelos Guimarães — portaria de 21 de Junho de 1913, concedendo trinta dias de licença, nos termos do artigo 25.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Por ordem superior se publica a relação dos apontadores que concorreram aos lugares de escriturários de 2.ª classe, por ordem da sua classificação, aprovada por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, em 21 do corrente:

- 1 Alfredo Emídio Damásio.
- 2 Jaime Augusto Tavares Abranches Ataíde Banazol.
- 3 João Manuel Vicente.
- 4 Frederico Grenier.
- 5 João Eduardo Alves.
- 6 José Pedro de Carvalho.
- 7 António Bernardino de Morais.

- 8 Gustavo Duarte Moreira.
- 9 Amâncio Tassiano de Gouveia.
- 10 Angelo José de Oliveira.
- 11 Herculano Augusto de Almeida.
- 12 Deocleciano Joaquim António Guerreiro.
- 13 Carlos César Machado.
- 14 Policarpo Correia Guimarães.
- 15 José Cândido Lima.
- 16 Alvaro Augusto da Silveira Zuquete.
- 17 Manuel Francisco Borralho.
- 18 José Augusto Martins.
- 19 Tomás Statmiller de Saldanha e Albuquerque.
- 20 Daniel de Abreu Marques.
- 21 Francisco Lino da Rica.
- 22 José das Neves.
- 23 Viriato Angelo.
- 24 Júlio Guido da Silva.
- 25 João Ferreira Medronho.
- 26 Francisco António Franco.
- 27 Francisco Saraiva Lobo da Costa Refoios.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 27 de Junho de 1913. — O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Repartição de Minas

Por despacho de 18 de Junho de 1913:

António Tôrres — engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de minas do Corpo de Engenharia Civil — licença de trinta dias para ir ao estrangeiro, ficando sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 18 de Junho de 1913. — O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Para os efeitos legais publicam-se os seguintes despachos:

Em 26 de Junho de 1913:

António José de Figueiredo, regente agrícola em serviço na Estação Agrária da 3.ª Região — licença de trinta dias para se tratar. (Tem a pagar os emolumentos e respectivo selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.)

Em 27:

Carlos Romeu Correia Mendes, director da Escola Prática de Agricultura de Santarém — licença de trinta dias, nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

José Durão, guarda rural em serviço na Estação Agrária da 4.ª Região — licença de trinta dias para tratamento. (Tem a pagar os emolumentos e respectivo selo, em harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Junho de 1911.)

Sertório do Monte Pereira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia — passado à situação de inactividade, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899.

Direcção Geral da Agricultura, em 27 de Junho de 1913. — O Director Geral, J. Câmara Pestana.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 23 do corrente:

Júlio Rodrigues da Costa, segundo aspirante, com exercício nos armazéns do material de telégrafos e correios — concedida licença de trinta dias, para tratamento. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.)

Por despachos de 27:

Carlos de Carvalho Roxo, encarregado da estação telegrafo-postal de Alpalhão — concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituído pelo seu proposto, e devendo pagar os respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, já citado.

José Maria de Jesus e Sena, primeiro aspirante da estação telegráfica central do Porto — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento anual de 580\$000 réis, que lhe compete nos termos do artigo 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

2.ª Divisão

Em despacho datado de hoje:

Manuel do Matos e Eduardo Silva — nomeados carteiros supranumerários de Lisboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 27 de Junho de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria do Carmo Tenreiro Cambraia, viúva, por si e dois filhos menores de nomes Natália e Irene Augusta Cambraia, e seis filhos,

maiores, do nomes Vitor, Maria, Capitolina, Amélia, José e Joaquim Augusto Cambráia, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Miguel Augusto Cambráia, que era distribuidor na Guarda. (Processo n.º 72).

Qualquer pessoa, que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver José Alves Pardal requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho, Joaquim Alves Pardal, que era distribuidor supra na estação de Proença-a-Nova, Castelo Branco. (Processo n.º 73).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver João António Guerreiro requerido o pagamento do que ficou em dívida a sua falecida filha, Maria do Livramento Guerreiro, que era ajudante da estação telégrafo-postal de Tavira, Faro. (Processo n.º 74).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a quem foi presente o projecto de variante entre os perfis 295 e 490, do prolongamento do caminho de ferro de Portimão a Lagos, elaborado pela Direcção do Sul e Sueste, com data de 28 de Maio último, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 20 do corrente, aprovar o referido projecto, ficando reduzida de 36:890\$232 réis a importância do orçamento do projecto primitivo do mencionado prolongamento.

Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Serpa, em 31 de Maio de 1913

ACTIVO

| | |
|---|-------------|
| Associados—Sua dívida por cotas | 99\$300 |
| Caixa | 5\$510 |
| Empréstimos aos sócios por: | |
| Fiança | 9:128\$075 |
| Hipoteca | 9:664\$025 |
| Penhor | 2:335\$000 |
| | 21:127\$100 |
| Despesas gerais | 178\$360 |
| Caixa Económica Portuguesa | 1:180\$353 |
| Mobiliário | 26\$010 |
| | 22:615\$983 |

PASSIVO

| | |
|---|-------------|
| Fundo social: | |
| Cotas e jóias cobradas | 34\$200 |
| Cotas e jóias em dívida | 99\$800 |
| Lucros | 247\$188 |
| | 381\$188 |
| Depósitos à ordem | 5:124\$125 |
| Depósitos a prazo | 5:000\$000 |
| Empréstimos à Caixa: | |
| Junta de Crédito Agrícola Mútuo | 11:996\$450 |
| Lucros e perdas | 114\$170 |
| | 22:615\$983 |

Os Directores, *Manuel da Féria Teotónio* e *José Jacinto de Oliveira*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 11 de Junho de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Por portaria de 11 do corrente:

Bento Manuel Arcanjo de Sousa, segundo escripturário da Inspecção Superior de Fazenda da provincia de Angola—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 5 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Por portarias de 21 do corrente:

João Carneiro de Moura Soares, primeiro escripturário de fazenda da provincia de S. Tomé o Príncipe—concedidos cento e vinte dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 19 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

António Carlos dos Santos, segundo official de fazenda da provincia da Guiné—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 19 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Por portaria de 27 do corrente:

Domingos Eusébio da Fonseca, Director Geral de Fazenda das Colónias—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de hoje. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais). Tem autorização para gozar no estrangeiro.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 27 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º Provisoriamente e enquanto não for promulgada uma nova organização dos serviços de obras públicas a admissão ao corpo de engenharia civil far-se há nos termos da presente lei.

Art. 2.º As vacaturas de engenheiros-ajudantes ocorridas nas duas secções do corpo de engenharia civil serão preenchidas por concurso entre os engenheiros que satisficam as seguintes condições:

a) Para a secção de obras públicas:

1.º Ser português.

2.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho da profissão de engenheiro, o que será verificado pela prévia inspecção de dois facultativos ao serviço do Ministério do Fomento, sob a presidência dum engenheiro inspector.

3.º Ter bom comportamento moral e civil.

4.º Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento.

5.º Ter o curso de engenheiro de obras públicas pela Escola de Guerra, Academia Politécnica do Porto, Instituto Superior Técnico, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ou Escola de Pontes e Calçadas de Paris.

b) Para a secção de minas:

1.º Satisfazer aos requisitos exigidos pelos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

2.º Ter o curso de engenheiro de minas pela Escola de Guerra, Academia Politécnica do Porto, Instituto Superior Técnico, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ou Escola de Minas de Paris.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 1913.—O Ministro das Fomentos, *António Maria da Silva*.

Proposta de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a organizar o Crédito e Mutualidade Industrial em harmonia com as bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrário.

Bases para a organização do crédito e da mutualidade industrial

Base 1.ª

A função do crédito industrial será exercida pelas caixas denominadas de «crédito industrial mútuo», que desempenham conjuntamente uma função intermediária nas relações dos seus sócios com os produtores de matérias primas e com os consumidores, e administram o fundo da mutualidade industrial.

Base 2.ª

As caixas de crédito industrial mútuo serão constituídas por um fundo privativo denominado de «crédito industrial» e pelo fundo da mutualidade industrial.

Base 3.ª

Podem ser sócios das caixas de crédito industrial mútuo:

a) Os estabelecimentos fabris;

b) Os construtores de obras, quer particulares, quer do Estado, municipais ou paroquiais;

c) Os estabelecimentos para a lavra de minas, trabalhos de mineração, exploração de pedreiras, fornos de cal ou outras indústrias compreendidas na classe 2.ª—adoptada pela Direcção Geral do Comércio e Indústria em circular de 7 de Novembro de 1908;

d) Os estabelecimentos que se occupam de pescarias, quer em companhias de pesca, quer em armações fixas;

e) As empresas de transporte, exceptuando as ferroviárias.

Base 4.ª

Nas cidades de Lisboa e Porto ou nas regiões não muito extensas onde predominarem uma ou mais indústrias, intimamente relacionadas, os respectivos estabelecimentos poderão agremiar-se para a constituição duma caixa de crédito industrial mútuo.

Se a agremiação de indústrias nas condições acima referidas não permitir a constituição de caixas que tenham recursos suficientes para a realização dos fins desta lei,

poderá essa agremiação fazer-se entre indústrias de diversa natureza.

Base 5.ª

Os construtores de obras não residentes em Lisboa e Porto, que julgarem mais útil aos seus interesses não fazer parte das caixas de crédito industrial mútuo existentes nas suas localidades, poderão reunir-se em agremiações distritais.

Do mesmo modo, os estabelecimentos mineiros, em lugar de fazerem parte das caixas de crédito industrial mútuo das respectivas localidades, poderão instituir caixas de crédito que abranjam a área de mais dum concelho ou dum distrito, ou a duma circunscrição mineira, ou a duma bacia hidrográfica.

As empresas de pescarias agremiar-se hão segundo as regiões piscícolas em que naturalmente se divide a costa marítima de Portugal, não podendo fazer parte das caixas de crédito industrial daquelas que não demonstrarem que tem seguro o seu material contra os riscos marítimos.

As empresas de viação compreendidas na alínea e) da base 3.ª poderão também não fazer parte das caixas de crédito industrial existentes nas localidades onde tiverem a sua sede, agremiando-se de modo que abranjam mais dum concelho ou dum distrito administrativo.

Nos casos referidos nesta base, as caixas instalarão as sucursais, filiais ou agências que forem necessárias para a cobrança das cotas da mutualidade e para os respectivos serviços comerciais.

Base 6.ª

Cada uma das caixas funcionará como instituição bancária, cujo capital será representado por títulos especiais denominados de «crédito industrial», que serão distribuídos pelos sócios, devendo cada um deles subscrever com uma importância proporcional à respectiva contribuição industrial.

O capital das caixas constituídas por indústrias agremiadas não será inferior à soma das contribuições industriais pagas pelos respectivos sócios; o capital das caixas constituídas por uma única indústria será pelo menos igual ao dobro da tributação paga pelos respectivos sócios.

Estes títulos nunca podem dar um dividendo superior a 3 por cento e o excedente de lucros, deduzida aquela percentagem, será assim distribuído: o proveniente das operações referidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º da base 9.ª numa percentagem até 25 por cento o máximo para o desenvolvimento comercial da caixa, e o restante para o fundo da mutualidade industrial; e o proveniente das operações referidas no n.º 3.º da mesma base também para o fundo da mutualidade industrial.

Haverá um fundo de reserva, cuja importância será pelo menos igual à do capital social, e que servirá para ocorrer aos prejuizos resultantes de operações que a caixa effectuar.

Enquanto não estiver constituído o fundo de reserva ou quando se achar diminuído em virtude dos encargos com os prejuizos occorrentes, os títulos não poderão dar dividendo.

Base 7.ª

O capital de cada caixa aumentará com o número de sócios que dela venham a fazer parte, e que serão obrigadas a subscrever novos títulos com uma importância proporcional à das respectivas contribuições industriais.

Quando algum sócio deixar de exercer a sua indústria os seus títulos de capital continuam a pertencer-lhe e a render 3 por cento de juro, mas não pode ser escolhido para os cargos sociais.

Base 8.ª

A direcção de cada caixa é constituída por três membros que, entre si, escolhem o presidente.

Para que o pequeno industrial possa ter interferência na direcção da respectiva caixa; em cada direcção sempre há-de figurar, pelo menos, um sócio que seja possuidor de menos de cinco títulos.

Os cargos de directores serão gratuitos, mas aqueles que fizerem parte das caixas, constituídas por uma única indústria e que promoverem a exportação para as colónias e estrangeiro, serão remunerados com o vencimento máximo de 1.800 escudos a distribuir entre todos.

Os directores terão responsabilidade civil e criminal pelo modo como gerirem os fundos sociais.

A duração do mandato de cada direcção será de três anos, findos os quais a sorte designará o director que deve permanecer durante um segundo triénio.

Ninguém será obrigado a servir durante mais de dois triénios seguidos.

Base 9.ª

São operações das caixas de crédito industrial mútuo: 1.º Empréstar aos sócios, para fins exclusivamente industriais, os capitais de que estes necessitem e de que elas possam dispor;

2.º Receber por empréstimo dos seus sócios do Estado, ou de terceiras pessoas os capitais que se destinem a operações de crédito industrial;

3.º Administrar os fundos da mutualidade industrial, empregando-os exclusivamente em operações de crédito industrial;

4.º Receber depósitos à ordem ou a prazo, pagando os juros convencionados a uma taxa nunca superior a 4 por cento ao ano;

5.º Adquirir as matérias primas para a produção de artefactos;

6.º Servir de intermediário, mas sem intuito lucrativo, entre o industrial e o produtor de maquinismos;

7.º Organizar a venda de artefactos por conta dos industriais seus associados, mantendo o competente corpo

de caixeiros viajantes e agentes nas colónias, no país e em países estrangeiros;

8.º Indicar a cada fabricante associado os artefactos que deve produzir para que sejam bem aceites nos mercados.

É absolutamente proibido e punível como crime de burla o empréstimo por parte das caixas sobre os títulos de capital.

Os fundos em poder das caixas de crédito industrial devem empregar-se no desenvolvimento das indústrias que a respectiva caixa auxilia, mas, quando excederem as necessidades das referidas indústrias poderá o excedente ser emprestado, a curto prazo, a associações congêneres que dêle careçam e tanto quanto possível dentro ou perto da região em que a caixa exercer a sua acção.

Base 10.ª

Os empréstimos feitos aos sócios terão duas formas — a curto prazo e a longo prazo; serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão de privilégio mobiliário especial consignado no artigo 88.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos aí consignados.

Os empréstimos a curto prazo nunca podem exceder a um ano, mas serão renováveis em casos de força maior devidamente comprovados.

Os empréstimos a longo prazo não poderão exceder a 15 anos e não serão renováveis.

Os empréstimos a curto prazo destinam-se à aquisição de matérias primas, que serão dadas em penhor à segurança da dívida contraída, bem como os artefactos em que entram.

Os combustíveis e materiais de consumo não podem ser objecto de empréstimo.

Os empréstimos a longo prazo destinam-se à aquisição de maquinismos, transformações das fábricas ou oficinas fabris, aquisição de novos maquinismos, garantindo-os em primeira hipoteca, os estabelecimentos existentes com os seus respectivos maquinismos e os novos estabelecimentos e instalações que se fizerem.

Nos empréstimos a estabelecimentos mineiros apenas poderão ficar obrigadas à segurança da dívida as instalações e maquinismos.

Nos empréstimos a companhias ou a armações de pescaria, a respectiva importância não poderá exceder metade do valor das instalações, barcos e redes devidamente segurados contra os riscos de mar e de incêndio.

As caixas de crédito industrial devem fiscalizar a aplicação que os seus sócios fizerem dos fundos que lhes são mutuados, para não serem desviados do fim para que foram concedidos, e pela infracção deste preceito o mutuário será expulso de sócio da caixa, além do procedimento criminal em que incorrer e perderá o capital com que subscreveu, que reverterá em favor do fundo de mutualidade industrial.

Base 11.ª

Nenhum industrial pode fazer figurar em mais duma caixa de crédito industrial ou de crédito agrícola mútuo a mesma instalação ou os mesmos bens, sob pena de ficar incurso nas penalidades correspondentes ao crime de burla.

Base 12.ª

É obrigatório o seguro contra os riscos de incêndio em todas as instalações fabris e matérias primas existentes nas oficinas dos sócios das caixas de crédito industrial mútuo que queiram recorrer ao crédito.

Base 13.ª

Todos os empréstimos mutuados pelas caixas de crédito industrial mútuo poderão provar-se por documento particular, excepto nos empréstimos garantidos por hipoteca quando excedentes a 1.000 escudos.

Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerará-se há sempre obrigado como principal pagador e sujeito ao fôro da caixa que promover a execução.

Nos empréstimos garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da caixa credora, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

As letras e mais títulos de idêntica natureza com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito industrial, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

Poderão servir de base à execução, nos termos do Código do Processo Comercial ou do decreto de 29 de Maio de 1907, conforme o valor da causa, documentos ou títulos representativos de operações de crédito industrial, quando a assinatura do devedor ou do fiador estiver devidamente reconhecida.

Base 14.ª

Nos empréstimos com garantia hipotecária só será permitido às caixas efectuar-los sobre primeira hipoteca. Quando se tratar do pagamento de dívidas hipotecárias, cujo empréstimo for caucionado pelos bens e instalações do industrial, mas de que este pague juro superior a 5 por cento, as caixas de crédito industrial podem tomar por transferência a hipoteca, comquanto que ela fique sendo a primeira e que a nova taxa de juro não exceda a 5 por cento.

A garantia hipotecária não poderá exceder a 50 por cento do valor das propriedades e instalações.

Os valores do penhor e da fiança serão determinados pela direcção, que ficará responsável perante a caixa quando arbitrar um valor superior ao valor real.

De dez em dez anos as caixas farão a revisão dos

valores possuídos pelos seus sócios em bens imóveis e instalações fabris, para assim fixarem o número dos seus títulos de capital, cujo valor total nunca pode diminuir. O reconhecimento da necessidade de diminuir o capital dum caixa importa sempre uma inspecção e respectivo balanço por parte do Governo, que publicará os resultados do inquérito a que proceder e tomará as providências para conservar integralmente o fundo da mutualidade industrial.

Para os efeitos da revisão decenal, de que trata esta base, os conservadores do registo predial e os secretários de finanças são obrigados a fornecer gratuitamente em papel sem selo às caixas de crédito industrial mútuo, dentro de oito dias, a contar da data do pedido, todas as certidões e esclarecimentos que estas lhes requisitarem.

Nos empréstimos, dar-se há sempre a preferência aos que se efectuarem a curto prazo e aos sócios que possuírem menor número de títulos de capital.

Base 15.ª

A taxa máxima de juro que as caixas podem exigir pelos seus empréstimos não poderá exceder a 5 por cento, devendo cobrar-se os juros no acto da realização do empréstimo e por antecipação nos que se vencerem a curto prazo, quando renováveis.

Nos empréstimos a longo prazo, o juro e amortização cobram-se no primeiro ano na data em que se realizar o empréstimo e nos anos seguintes sempre em igual data e por antecipação.

Base 16.ª

Cada sócio é solidário nas operações da caixa de crédito industrial a que pertencer até a concorrência do valor dos títulos de capital que lhe forem distribuídos.

Base 17.ª

Os títulos de constituição das caixas de crédito industrial mútuo e os respectivos estatutos serão redzidos a escritura pública isenta da taxa de selo e lavrada na sede da respectiva caixa, sem que os respectivos notários possam cobrar remuneração alguma por tal serviço.

Os mencionados notários fornecerão aos instituidores da caixa respectiva, dentro do prazo máximo de oito dias, duas cópias da escritura aludida em papel sem selo.

Uma das cópias da escritura será remetida ao Ministro do Fomento, que se pronunciará sobre as disposições adoptadas, dentro do prazo de vinte dias a contar da data da remessa.

Nas remessas dos documentos aludidos, as estações telegráficas postais, onde forem entregues, ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega dos mesmos documentos e expedindo-os gratuitamente pela via postal mais rápida.

Decorridos trinta dias, após a entrega dos documentos a que se refere esta base, se o Ministro do Fomento se não tiver pronunciado a respeito dêles, os fundadores da respectiva caixa poderão considerá-los aprovados, comtanto que anunciem no *Diário do Governo* esta deliberação, fazendo-a seguir da transcrição dos documentos todos.

Os estatutos das caixas de crédito industrial mútuo, sua aprovação e alterações, ficam isentos do pagamento de qualquer imposto ou emolumentos.

Base 18.ª

As caixas de crédito industrial mútuo, que funcionarem sem estatutos legalmente aprovados nos termos da base anterior, serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, a requerimento do Ministério Público ou da respectiva Inspeção de Serviços Técnicos da Indústria, ficando os seus sócios incurso nas penalidades cominadas por desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquelas instituições quando reputadas contrárias às leis e aos estatutos, procedendo-se com relação à sua revalidação ou anulação definitiva nos termos fixados na lei comercial relativa a sociedades anónimas.

Nos estatutos das caixas de crédito industrial mútuo indicar-se há sempre as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos corpos gerentes, assembleas gerais, meios de funcionamento e atribuições relativas o neles se fixarão por forma iniludível as responsabilidades dos associados.

Base 19.ª

O Governo, quando o requerirem dois terços das caixas de crédito industrial, poderá organizar uma caixa central de crédito industrial mútuo, que funcionará, principalmente, como instituição administradora do fundo de mutualidade industrial e reguladora do crédito industrial no país, distribuindo os capitais em proporção das regiões que maior contingente fornecerem para o fundo de mutualidade industrial.

Base 20.ª

Junto do Ministério do Fomento funcionará um Conselho Superior do Crédito Industrial, que terá a seu cargo a fiscalização dos negócios cometidos às caixas de crédito industrial mútuo e principalmente os relativos à aplicação dos fundos de mutualidade industrial.

Neste conselho terão representação as associações industriais do país, e a sua acção fiscal exercer-se há ordinariamente por intermédio dos engenheiros encarregados dos serviços técnicos da indústria e dos empregados não técnicos do quadro do Ministério do Fomento a quem especialmente se cometerem esses serviços fiscais em comissão nunca excedente a três anos de duração.

A este Conselho Superior de Crédito Industrial mútuo

compete julgar os recursos sobre denegação de créditos, avaliação de instalações, bens e penhores, distribuição de títulos de capital e todas as contendas que possam surgir entre os industriais e as caixas de crédito em que estiverem associados.

O Conselho Superior de Crédito Industrial Mútuo é obrigado a elaborar anualmente um relatório em que aprecie a influência que em cada ramo de indústria exerceram as respectivas caixas de crédito e onde proponha as alterações necessárias para que se aperfeiçoe a distribuição do crédito industrial.

Base 21.ª

É obrigatório o regime de mutualidade industrial em toda a população do país que se emprega em trabalhos de indústria designados na base 3.ª desta lei, aplicável a ambos os sexos, por emquanto apenas ao caso de velhice, para o que se institui o fundo de mutualidade industrial administrado pelas respectivas caixas de crédito industrial mútuo e fiscalizado pelo Governo.

O regime de socorro para inlavor, doença e incapacidade será criado logo que as estatísticas e o estudo do que se tem passado nas associações de socorros mútuos relativamente a estes assuntos permitir o cálculo da cota necessária para ocorrer a estes casos.

O Governo fica desde já autorizado a organizar os serviços de estatística necessários para os cálculos de seguros nos casos de inlavor, doença e incapacidade.

Base 22.ª

Concorrem obrigatoriamente para o fundo de mutualidade industrial:

a) Todos os salarizados que se empregarem quer permanentemente, quer acidentalmente nos trabalhos designados na base 3.ª desde a idade de quinze anos até a de cinquenta;

b) Todos os patrões ou exploradores das aludidas indústrias;

c) Os salarizados estrangeiros, sem direito contudo às pensões por velhice, revertendo em favor da mutualidade industrial tanto as cotas dêles como as dos respectivos patrões;

d) Como medida transitória, os artífices maiores de cinquenta anos que desejem instituir pensão vitalícia por velhice, comquanto que só façam valer os seus direitos decorridos 15 anos sobre a data da sua inscrição.

Base 23.ª

Os artífices e trabalhadores empregados nas indústrias referidas na base 3.ª desta lei tem iguais direitos e deveres perante as disposições relativas à mutualidade industrial obrigatória, devendo cada um dêles pagar semanalmente a cota de 12 centavos durante quarenta e oito semanas, admitindo-se que durante o ano se contem quatro semanas de inlavor.

Base 24.ª

Os patrões ou exploradores das indústrias designadas na base 3.ª concorrem para o fundo da mutualidade industrial com tantas cotas semanais de 12 centavos cada uma quantos forem os salarizados que trouxeram ao serviço das suas empresas industriais, fixando-se em regulamento especial o modo de pagamento das cotas tanto por parte dos operários como dos patrões, a forma dos respectivos lançamentos na caderneta do interessado e as penalidades para os casos de omissão de nomes de salarizados ou de entrega de cadernetas em que as disposições a adoptar devem cingir-se, tanto quanto possível, ao proposto nos artigos 80.º e 82.º da lei referente à reorganização do crédito agrícola e criação da mutualidade rural.

Base 25.ª

O socorro mútuo industrial estabelece o direito à pensão vitalícia por velhice a partir da idade de sessenta e cinco anos completos; mas, como medida transitória, a idade fixada como velhice para o artífice ou trabalhador industrial maior de cinquenta anos, a que se refere a alínea d) da base 22.ª, conta-se depois de decorridos quinze anos após a data em que se inscreveu, e por isso sempre depois dos sessenta e cinco anos.

Na contagem das pensões, embora a certidão de idade prove que o candidato tem 65 anos completos ou os que prescreve a alínea antecedente, o número de anos durante os quais o candidato a pensionista concorreu para a mutualidade industrial por velhice conta-se dividindo o total das semanas com que contribuiu pelo número 48 correspondente às semanas do ano industrial fixado na base 23.ª.

A importância da pensão vitalícia por velhice depende do número de anos durante os quais o interessado concorreu para o fundo de mutualidade industrial e regula-se pelas seguintes fórmulas.

Por causa da restituição de cotas do artífice ou trabalhador industrial falecido antes de ser pensionista

$$\pi = \frac{N_{x+n-1} + \frac{1}{2} D_{x+n}}{N_x - N_{x+n} - (R_x - R_{x+n} - nM_{x+n})}$$

Cota patronal revertendo para fundo comum da mutualidade em favor dos pensionistas

$$\pi_1 = \frac{N_{x+n-1} + \frac{1}{2} D_{x+n}}{N_x - N_{x+n}}$$

Nestas fórmulas π e π_1 representam a unidade monetária da renda de pensão devida e aumentam com o

número de anos durante os quais o interessado concorreu para o fundo de mutualidade industrial.

N., R., M., D., são os números de comutação dados pelas tábuas R. F. (rente française).

Os índices x , $x + n$ representam respectivamente a idade de entrada para a mutualidade industrial e tornam-se necessários por enquanto, em vista das disposições das bases 22.ª e 25.ª

Base 26.ª

As pensões serão pagas mensalmente e segundo instruções regulamentares a que devem subordinar-se os pagamentos respectivos.

Base 27.ª

À família do salariado que falecer enquanto contribuir para o fundo de mutualidade industrial cabe a restituição das cotas com que individualmente contribuiu para o dito fundo.

Base 28.ª

Os direitos sociais cessam com a morte do pensionista, sem indemnização alguma para os seus herdeiros.

Base 29.ª

Perde o direito a toda a ordem de benefícios, revertendo para o fundo de mutualidade industrial a totalidade das cotas com que concorreu, o artífice ou trabalhador industrial que em qualquer tempo fôr condenado a pena maior.

Base 30.ª

Das penalidades impostas em regulamento aos patrões e salariables, que não cumprirem as disposições referentes ao pagamento de cotas da mutualidade industrial, há sempre recurso para o Ministério do Fomento, que deliberará ouvido o Conselho Superior de Crédito Industrial.

Essas penalidades consistirão para os patrões em multas e para os salariables industriais na perda das cotas na perda das cotas com que concorreram e que não fizeram consignar na respectiva caderneta.

Tanto as multas cominadas como as cotas perdidas pelo salariado revertem para o fundo da mutualidade industrial.

Base 31.ª

A aplicação dos fundos da mutualidade industrial é subordinada aos preceitos seguintes:

1.º O capital constituído pelas cotas da mutualidade industrial é aplicado a operações de crédito industrial, devendo, porém, ser sempre considerado como depósito integralmente restituível com os respectivos juros acumulados à razão de 3,5 por cento, ainda que a caixa que o administra sofra prejuízos que a obriguem a liquidar.

Este fundo fica em cada caixa equiparado a um credor hipotecário em primeira hipoteca.

As autoridades administrativas delegadas do Ministério do Interior, as que representam o Ministério das Finanças ou o do Fomento são obrigadas, segundo a regulamentação que se promulgar, a expedir para a sede da caixa de crédito industrial mútuo ou para a sua delegação as importâncias recebidas, acompanhando-as dos documentos que regularmente forem prescritos e sem encargo algum nem para os subscritores nem para as caixas que recebem os fundos correspondentes às cotas cobradas.

As quantias provenientes do fundo de mutualidade industrial serão aplicadas a operações de crédito industrial, como já se disse, mas na própria região onde forem cobradas quando aí estiver constituída a respectiva caixa de crédito industrial mútuo, e, no caso contrário, serão confiadas à caixa ou caixas mais próximas.

Quando não haja meio de colocar as cotizações da mutualidade na região, embora ali funcione a competente caixa de crédito industrial mútuo, poderão ser emprestadas a outras caixas vizinhas tanto quanto possível da sede daquela e nos termos prescritos na base 9.ª

Os artífices e trabalhadores industriais elegerão, nos termos que regulamentarmente forem prescritos, um delegado e um substituto que os representará junto da caixa de crédito industrial mútuo, a quem estão confiadas as suas cotas, a fim de ali verificarem a aplicação que se dá aos fundos provenientes da mutualidade industrial.

Base 32.ª

No caso de liquidação de qualquer caixa de crédito industrial mútuo, o capital remanescente irá aumentar o fundo da mutualidade obrigatória.

Sala das sessões, em 27 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Fica revogado o decreto de 13 de Dezembro de 1910 na parte que se refere à construção da Morgue nos terrenos pertencentes à cerca do Hospital do S. José.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 26 de Junho de 1913.—*José da Silva Ramos*.

Projecto de lei

Artigo 1.º É autorizado o Governo a criar nos hospitais escolares de Coimbra, Porto e Lisboa, clínicas de doenças de boca e dentes, com o fim de ministrar, aos estudantes do 3.º, 4.º e 5.º ano, instrução prática e teórica da respectiva especialidade incluindo medicina operatória, prótese e ortodontia.

Art. 2.º A despesa de importância de 1.000 escudos com a instalação da referida clínica e a incluir no Orçamento da Nação a verba destinada ao vencimento de mais um chefe de clínica.

Art. 3.º A prover o lugar de chefe de clínica num médico-cirurgião que tenha diploma do curso regular de medicina e cirurgia dentárias numa faculdade de universidade estrangeira de reconhecida fama.

Art. 4.º A organizar uma tabela de preços reduzidos para cobrar aos doentes por prémio de obturações e dos serviços protésicos.—O Deputado, *Bissau Barreto*.

Projecto de lei

Senhores Deputados.—Tem os Ministros do Governo da República Portuguesa um vencimento demasiadamente exiguo; o,

Considerando que este vencimento não corresponde às exigências sociais de tam alto cargo;

Considerando que o decóro deste cargo e as despesas inerentes são de ordem que se não forem devidamente remuneradas as funções de Ministro, serão estas privilégio dos ricos;

Considerando que no regime democrático a função do Ministro não pode ser privativa dos que tem fortuna material, mas acessível a todos que possam e saibam dignificá-la pelo seu talento servindo bem a Pátria e a República;

Considerando que a função de Ministro tem de revestir uma exterioridade correspondente à dignidade e decóro exigido pelas nossas instituições políticas;

Considerando que a função de Ministro obriga a actos pessoais e relações sociais que trazem adstritos despesas de ponderar;

Considerando que estas despesas se agravam a respeito do Presidente do Ministério e do Ministro dos Negócios Estrangeiros; e

Considerando finalmente que aos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados compete representação que obriga a despesas pessoais e sociais que vão além do subsídio parlamentar — por isso venho propor-vos o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É fixada na quantia de 6.000 escudos, livres de qualquer dedução, o vencimento annual de cada Ministro do Governo da República.

§ único. Ao Ministro, Presidente do Ministério, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, será abonada annualmente a título de despesas de representação, a quantia de 2.000 escudos.

Art. 2.º A nenhum Ministro será concedido qualquer outro abono, correndo todas as despesas dos serviços externos do seu respectivo Ministério por sua conta.

Art. 3.º Aos Presidentes das duas Casas do Parlamento será fixado por cada mês de sessão, completo ou incompleto, o vencimento de 250 escudos, incluindo o subsídio.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 20 de Junho de 1913.—O Deputado, *Francisco Cruz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE VILA DE REI

Edital

António Nunes Varão, capitão de infantaria e administrador interino do concelho de Vila de Rei.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou, para ser intimado, um acórdão dado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que é do teor seguinte:

Cópia.—Processo n.º 35:106.—Visto o requerimento a fl. 232, em que o representante dos herdeiros de João Henriques Neves, que foi encarregado da estação telegrafo-postal de Vila de Rei, pede sejam declaradas extintas e desembaraçadas as fianças que prestou na qualidade de chefe daquela estação;

Considerando ter sido julgado quite em todas as suas contas, como se mostra dos documentos de fl. 234 a 237; Ouvido o Ministério Público, fl. 238 v;

Julgam desembaraçadas as fianças que o referido João Henriques Neves prestou como encarregado da estação telegrafo-postal de Vila de Rei, até 16 de Novembro de 1905.

Lisboa, em 7 de Junho de 1913.—*Guilherme Nunes Godinho*—*Manuel de Sousa da Câmara*—*José Tristão Pais de Figueiredo*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 de Junho de 1913.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

É porque seja falecido o antigo encarregado da estação telegrafo-postal desta vila, João Henriques Neves, são intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário do Governo*, reclamarem o que tiverem por conveniente a bem de sua justiça.

Administração do Concelho de Vila de Rei, em 23 de Junho de 1913.—E eu, *Joaquim Alvares Ferreira de Moura*, secretário desta administração, que o escrevi.—O Administrador do Concelho, interino, *António Nunes Varão*.

CASA PIA DE LISBOA

A direcção deste estabelecimento, tendo necessidade de encerrar temporariamente o colégio externo que mantém em Lisboa, na Travessa das Terras de Sant'Anna, deseja colocar alguns dos alunos que ali se encontram, em

casa de famílias idóneas, preferindo-se casal sem filhos, que deem boas informações acerca da sua capacidade moral e das condições de alojamento.

Previnem-se, pois, as famílias que se encontrem naquelas circunstâncias o pretendam, mediante o subsídio que se combinar, tomar conta dum aluno, ministrando-lhe cama, mesa e vestuário, ou só cama e mesa, de que devem dirigir-se à Direcção da Casa Pia em qualquer dia útil, das doze às catorze horas.

Não pode ser colocado mais do que um aluno em cada família.

Belém, 23 de Junho de 1913.—O Chefe da Repartição do Expediente, *Manuel Francisco Limão*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 25 de Junho de 1913.

Entradas

Vapor inglês «Fernlands», de Penarth.
Vapor inglês «Arlanza», de Buenos Aires.
Vapor inglês «Ardeola», de Liverpool.
Vapor inglês «Britannia», de Gibraltar.
Vapor alemão «Rio Negro», de Hamburgo.
Vapor espanhol «Villagarcia», de Cardiff.
Vapor sueco «Skandia», de Copenhagen.
Vapor sueco «Bertha», de Hertzöland.
Late francês «Vagabond», de Gibraltar.
Vapor alemão «Dortmund», de Hamburgo.
Vapor inglês «Perim», de Liverpool.
Vapor norueguês «Sicilia», de Cádiz.

Saídas

Vapor norueguês «Segovia», para Rotterdam.
Vapor austriaco «Onda», para Amsterdam.
Vapor dinamaguês «Havet», para Middlesbrough.
Lugre português «Lindhardt», para Setúbal.
Vapor inglês «Arlanza», para Southampton.
Vapor norueguês «Fimreite», para New-York.

Capitania do porto de Lisboa, em 26 de Junho de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Real de Santo António

Dia 24.—Entradas: vapores, inglês «Trantley» e português «Lisboa».

Saiu a canhoneira portuguesa «Limpopo».

Dia 25.—Entrou o vapor alemão «Delia».

Luz (Foz do Douro)

Dia 24.—Não houve movimento.

Mar chão, céu limpo e vento N. fraco.

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 25 de Junho de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do artigo 209.º do Código Commercial publica-se o seguinte:

Saibam os que virem esta escritura que, no ano de 1913, aos 7 dias do mês de Junho, nesta cidade de Lisboa, Rua do Primeiro de Dezembro, antiga Rua do Príncipe, n.º 41, no meu cartório, perante mim, notário desta cidade e comarca, Bacharel José Ribeiro de Almeida Cornélio da Silva, e duas testemunhas, que me declararam ser idóneas, adiante nomeadas e no fim assinadas, compareceram, como outorgantes: António dos Reis Pires Barbosa, primeiro contra mestre da armada; Domingos da Cruz, primeiro enfermeiro naval; Manuel Fastio, primeiro sargento artilheiro; Isidoro José de Brito, primeiro sargento artilheiro; João Sant'Ana Machado, carpinteiro de segunda classe; José de Sousa Guimarães, primeiro contra-mestre; Emilio Augusto Berce, mestre condutor de máquinas; Manuel Terrello, segundo enfermeiro; José Ventura Reimão, mestre da armada, e António Gomes, primeiro sargento da armada, todos casados e moradores no seu quartel, à Praça da Armada, em Alcântara, e pessoas, cuja identidade me foi afirmada pelas referidas duas testemunhas do meu conhecimento, as quais me declararam serem eles outorgantes os próprios.

E, em minha presença e na das mesmas testemunhas, por eles outorgantes foi dito:

Que eles são os sócios fundadores da Cooperativa de Crédito, Consumo e Produção dos Oficiais Inferiores da Marinha (sociedade anónima de responsabilidade limitada) e autorizados para a outorga desta escritura, como consta da cópia da acta da assemblea geral, que me foi apresentada e fica arquivada em meu cartório, para ser transcrita nas cópias desta escritura.

Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, outorgam os respectivos estatutos, os quais são como segue:

Estatutos da Cooperativa de Crédito, Consumo e Produção dos Oficiais Inferiores da Marinha (sociedade anónima de responsabilidade limitada)

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e capital

Artigo 1.º É fundada a Cooperativa de Crédito, Consumo e Produção dos Oficiais Inferiores da Marinha, com

sede em Lisboa, sob a forma de Sociedade anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado e ilimitado número de sócios, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis do Estado.

Art. 2.º O objectivo desta sociedade é:

1.º Fornecer aos sócios géneros alimentícios e artigos de uso comum, tudo de boa qualidade e em condições favoráveis de preço, de modo que não sejam superiores aos preços correntes no mercado.

2.º Servir-lhes de caixa económica, capitalizando-lhes os lucros ou depósitos.

Art. 3.º A sociedade poderá contratar com estranhos os fornecimentos que não possa fazer por conta própria, para utilidade dos seus associados.

Art. 4.º A medida que o seu desenvolvimento o permita, poderá montar fábricas ou oficinas para completa satisfação das necessidades dos seus associados e suas famílias, compreendendo-se nestas: esposa, companheira de vida, pai, mãe, filhos e irmãos a seu cargo.

Art. 5.º A sociedade montará os serviços indispensáveis para os seus fornecimentos e transacções, podendo, para isso adquirir os imóveis que sejam necessários para o seu desenvolvimento comercial, industrial ou mesmo agrícola.

Art. 6.º A sociedade deverá também concorrer para o desenvolvimento intelectual e moral dos sócios, montando para isso, biblioteca e gabinete de leitura e estudo quando o seu desenvolvimento lho permita.

Art. 7.º O capital social é ilimitado e constituído por acções nominativas de 5 escudos, cada uma, sendo o mínimo de 100 escudos, já integralmente subscritos.

§ único. As acções serão pagas por uma só vez, ou em prestações mensais nunca inferiores a meio escudo.

Art. 8.º Haverá títulos de duas, cinco e dez acções, sendo de vinte o número máximo de acções, que cada sócio pode possuir.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 9.º Podem fazer parte da sociedade todos os militares da armada, no efectivo serviço ou reformados, desde a graduação de cabo ou equiparados, divididos em três categorias:

- Oficiais inferiores de todas as classes da armada, com a designação de sócios ordinários;
- Cabos e equiparados de todas as classes da armada, com a designação de sócios extraordinários;
- Oficiais de todas as classes da armada, com a designação de sócios auxiliares.

§ único. Podem, também, ser sócios desta categoria todos os indivíduos que, embora não estejam ao serviço da armada, sejam sócios da associação de socorros mútuos «Fraternidade Naval».

Art. 10.º Os cabos, quando promovidos a oficiais inferiores, passam para todos os efeitos á categoria de sócios ordinários.

Art. 11.º Os oficiais inferiores, quando promovidos a oficiais, conservam a categoria de sócios ordinários.

Art. 12.º Para qualquer individuo ser admitido sócio, deverá preencher uma proposta, contendo o nome, graduação, número de acções que subscrive, a forma de seu pagamento, e enviá-la á direcção, que a terá patente na sede da sociedade durante oito dias, findos os quais poderá ser admitido.

Art. 13.º Para qualquer individuo ser considerado sócio e entrar no pleno gozo dos seus direitos, é preciso que tenha, pelo menos, uma acção liberada.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos sócios

Art. 14.º Todo o sócio, no pleno gozo dos seus direitos, pode:

1.º Fornecer-se dos artigos da sociedade a pronto pagamento ou a crédito, por um mês, até 80 por cento do seu capital liberado.

2.º Utilizar-se dos fornecimentos, que a direcção tenha contratado com casas fornecedoras, a pronto pagamento, guardando os descontos que estas lhe possam fazer.

3.º Depositar, na caixa económica, quaisquer quantias, provenientes dos seus lucros ou economias, desde 20 centavos até 100 escudos, inclusive, vencendo fim juro estipulado pela direcção e nunca inferior a 1/2 por cento.

4.º Fazer converter os seus lucros em acções, até o número permitido por estes estatutos, quando não queira transferi-los para a caixa económica.

5.º Utilizar-se dos produtos das oficinas ou fábricas da sociedade, para si e seus parentes, sendo como tal considerados os constantes do artigo 4.º destes estatutos e com o crédito constante do n.º 1.º deste artigo.

6.º Sair livremente da sociedade, levantando o seu capital, deduzidas as despesas, multas ou danos, pela forma seguinte:

- Findos três anos de sócio, no pleno gozo dos seus direitos, 50 por cento;
- Findos cinco anos, 80 por cento;
- Findos seis anos, todo o capital.

7.º Tomar parte nas assembleas gerais e fazer uso do voto, em harmonia com o artigo 35.º dos presentes estatutos, podendo fazer-se representar por consócio, no pleno gozo dos seus direitos, mediante carta assinada pelo seu punho.

8.º Apresentar, em assemblea geral, quaisquer propostas, que julgue convenientes para os interesses da sociedade.

9.º Protestar contra as determinações da assemblea ge-

ral opostas ao estatuido nesta lei e requerer a sua anulação nos termos do artigo 46.º do Código Commercial.

10.º Reclamar para a direcção dos empregados e desta para o Conselho Fiscal.

11.º Examinar a escrita da sociedade, nas épocas regulamentares, com excepção das contas correntes doutros sócios, salvo inquérito pedido ou ordenado.

12.º Receber, nos cinco primeiros meses seguintes á aprovação das contas anuais da sociedade, os seus lucros, ou depositá-los na Caixa Económica ou, ainda, deixá-los para constituírem fundo para novas acções.

Art. 15.º Todos os sócios ordinários, no pleno gozo dos seus direitos, podem ser eleitos para os corpos gerentes da sociedade, não podendo estes, contudo, na sua totalidade, conter mais de um tærço de oficiais.

§ único. No caso de nos corpos gerentes se darem promoções a oficiais, superiores a um tærço do número total, continuarão os promovidos no desempenho dos seus cargos, até o fim da gerência.

Art. 16.º Todos os sócios, no pleno gozo dos seus direitos, podem fazer fornecimentos na sociedade, superiores ao seu crédito, quando, para isso, obtenham o crédito dum ou mais sócios, no pleno gozo dos seus direitos, de modo que estes não sejam credores por quantias superior a 80 por cento do seu capital liberado.

§ único. O sócio que sirva de fiador a outro não poderá utilizar-se da sociedade a crédito, senão na importância que tiver livre, até 80 por cento do seu capital liberado.

Art. 17.º O sócio proposto, quando tenha pago a primeira prestação, pode fornecer-se da sociedade a pronto pagamento, recebendo no fim do ano o seu bônus, se não tiver interrompido o pagamento das prestações, salvo a impossibilidade prevista no n.º 3.º do artigo 18.º

Art. 18.º Todo o sócio tem por deveres:

1.º Fornecer-se da sociedade, dos artigos que ela possuir.

2.º Fornecer-se duma caderneta e dum exemplar destes estatutos, pagando a sua importância.

3.º Pagar regularmente as suas prestações, não podendo interrompê-las por mais de cinco meses, salvo absoluta impossibilidade por doença ou ausência forçada, findos os quais, tendo sido avisado, perde o direito ás que houver pago.

4.º Sujeitar-se aos prejuizos da sociedade, na proporção do capital que tiver subscrito.

5.º Desempenhar os cargos para que fôr eleito, até dois annos consecutivos.

6.º Cumprir as penalidades impostas pela assemblea geral e corpos gerentes, de harmonia com a lei e regulamentos.

7.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, a prosperidade social e zelar os seus interesses.

8.º Cumprir as disposições destes estatutos, dos regulamentos legalmente postos em vigor e as disposições da assemblea geral.

9.º Satisfazer, até o dia 5 de cada mês, a importância dos seus fornecimentos do mês anterior, bem como as importâncias de que seja fiador doutros sócios, se estes não tiverem satisfeito, e ainda a importância de multas, danos, etc.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 19.º O sócio proposto que não tenha cumprido as disposições do n.º 3.º do artigo 18.º, perde o direito de se fornecer da sociedade, sendo obrigado a fazer nova proposta quando pretenda voltar a ser sócio.

Art. 20.º O sócio que não tenha cumprido as disposições do n.º 9.º do artigo 18.º não poderá fornecer-se a crédito, salvo o caso de impossibilidade, devidamente justificada e sem prejuizo do preceituado no n.º 1.º do artigo 14.º

§ único. A liquidação dos fornecimentos, feitos nos termos deste artigo, far-se há duma só vez ou em tantas prestações quantos forem os meses em atraso.

Art. 21.º O sócio que se recusar a exercer o cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo absoluta e comprovada impossibilidade, paga, no primeiro caso, a multa de 10 escudos e no segundo a multa de 5 escudos.

§ único. As disposições deste artigo não são applicáveis aos sócios que forem reeleitos ou nomeados duas vezes consecutivas, os quais podem recusar se a desempenhar o cargo.

Art. 22.º O sócio que, depois de tomar posse de qualquer cargo para que fôr eleito, reeleito ou nomeado, não comparecer a três sessões consecutivas, sem motivo justificado, pagará, no caso de eleição, a multa de 5 escudos, e no de nomeação, a multa de 2 escudos e cinquenta centavos.

§ único. A importância das multas será paga duma só vez ou em prestações mensais, mínimas, de 50 centavos, e, no caso de o sócio se recusar ao seu pagamento, ser-lhe há deduzida nos seus lucros anuais, ou liquidação final no caso de demissão.

Art. 23.º Perde o direito de sócio, observando-se as disposições do n.º 6.º do artigo 14.º e as do 21.º e 22.º:

1.º O que defraudar o cofre social.

2.º O que promover o descrédito da sociedade e o que tentar ou conseguir suborná-la.

3.º O que praticar qualquer acto que represente prejuizo ou desdouro para a sociedade e que a assemblea geral julgue não dever nela continuar.

4.º O que no uso de funções que a sociedade lhe conferir invoque o seu nome para interesse próprio, quer junto dos empregados, quer junto de estranhos.

5.º O que perder, por meio de condenação em conselho de guerra, a qualidade de militar por crimes contra a moral e bons costumes.

§ único. A applicação das disposições deste artigo e seus números, com excepção do n.º 5.º, não exclui procedimento judicial contra o sócio, quando a assemblea julgar conveniente.

Art. 24.º A pena de exclusão de sócio é apenas da competência da assemblea geral, mediante proposta de qualquer dos corpos gerentes ou a requerimento de sócio que tenha conhecimento das irregularidades cometidas, devendo a mesa notificá-las ao sócio arguido, com antecedência de oito dias do prazo marcado para a assemblea geral.

§ 1.º O sócio arguido pode, por si ou por um sócio ordinário, no pleno gozo dos seus direitos, apresentar, verbalmente ou por escrito, a sua defesa á assemblea geral.

§ 2.º Quando o sócio não quiser comparecer á assemblea geral, ou se não faça representar, declará-lo há, por escrito, ao presidente da mesa. Não o fazendo, será lido, quando abrir a sessão, o certificado de notificação, prosseguindo o julgamento na ausência do sócio.

§ 3.º Quando se prove que a acusação é filha de negligência ou má fé contra o arguido, poderá este recorrer para a assemblea geral ou outros meios legais contra o seu promotor ou promotores.

§ 4.º Não é permitida a readmissão ao sócio que fôr excluído pela assemblea geral.

Art. 25.º Será revogado o mandato aos membros do Conselho Fiscal e Direcção que não cumpram as attribuições da sua competência e as disposições legais e regulamentares, sem prejuizo do procedimento judicial pelas irregularidades cometidas.

§ 1.º A revogação do mandato é da competência da assemblea geral, especialmente para isso convocada pela mesa, por sua iniciativa ou a requerimento de dez sócios ordinários, no pleno gozo dos seus direitos, sendo notificada a culpa dos arguidos com antecedência de quinze dias do prazo marcado para a assemblea geral.

§ 2.º É permitida aos arguidos a sua defesa verbal ou por escrito, podendo cada corpo gerente nomear um sócio para advogar a sua causa.

§ 3.º A esta assemblea deverão comparecer, em maioria, os sócios que requereram a sua convocação, os quais ficam na sua totalidade e para todos os efeitos, responsáveis pelas acusações que se prove terem sido feitas por negligência ou má fé.

§ 4.º A não comparência dos sócios requerentes, salvo absoluta impossibilidade, não exclui o julgamento dos arguidos, com as responsabilidades a uns e outros inerentes.

Art. 26.º Para a applicação das penas, regular-se há a assemblea geral pela doutrina dos artigos antecedentes deste capítulo.

Art. 27.º O sócio a quem fôr imposta qualquer penalidade constante dos artigos antecedentes, com excepção do artigo 24.º, fica, durante um ano, fora do gozo de todos os direitos na sociedade, podendo apenas utilizar-se das disposições do artigo 14.º e seus números.

CAPÍTULO V

Fundos e lucros

Art. 28.º O capital social divide-se em fundo disponível e fundo de reserva.

Art. 29.º O fundo disponível é constituído:

- Pelo capital dos sócios em giro na sociedade.
- Pelo capital dos sócios depositado na caixa económica.

3.º Pela revertência do fundo de reserva, quando este atinja quantia superior a um quinto do capital.

4.º Pelo produto da venda dos estatutos e cadernetas.

Art. 30.º O fundo de reserva é constituído:

- Por 25 por cento dos produtos líquidos anuais da sociedade.
- Pelo pagamento das multas applicadas aos sócios e fornecedores, nos termos destes estatutos e regulamentos ou contratos.
- Pelo capital dos sócios, que prescrever a favor da sociedade.
- Pelo capital eliminado, de que trata o n.º 3.º do artigo 18.º
- Por qualquer outra receita eventual.

Art. 31.º O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que, por qualquer razão, tiver sido reduzido.

Art. 32.º Os lucros da sociedade, deduzidas as despesas gerais, serão, no fim de cada ano de gerência, assim distribuídos: 25 por cento, para fundo de reserva; 25 por cento, para dividendo ao capital; e 50 por cento, para bônus ao consumo.

Art. 33.º Só tem direito a dividendo as acções que a direcção encontrar liberadas, no dia da sua posse.

Art. 34.º O bônus do consumo é distribuído aos sócios, proporcionalmente ás suas compras na sociedade.

CAPÍTULO VI

Administração e fiscalização da sociedade

SECÇÃO I

Constituição dos corpos gerentes

Art. 35.º A administração da sociedade compete aos sócios ordinários de harmonia com as disposições do artigo 15.º e seu parágrafo, e é exercida pelas seguintes entidades:

- Assemblea geral, presidida por uma mesa, composta

dum presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretário efectivos e dois secretários suplentes;

b) Conselho Fiscal, composto dum presidente, um secretário, um relator, dois vogais efectivos e dois suplentes;

c) Direcção, composta de nove membros efectivos, que entre si elegerão presidente, secretário e tesoureiro e três suplentes.

§ único. Os sócios suplentes substituem os efectivos nas vacaturas que se derem, segundo a votação obtida.

SECÇÃO II

Assemblea geral

Art. 36.º Na assemblea geral reside o poder soberano da sociedade, que delega os seus poderes administrativos e fiscais em uma direcção e um conselho fiscal.

Art. 37.º A assemblea geral compõe-se de todos os sócios, no pleno gozo dos seus direitos, que tenham pelo menos uma acção liberada, que apresentem pessoalmente ou se façam representar por outro sócio em iguais condições, conferindo-lhe para isso poderes em carta assinada por seu punho.

§ único. Exceptuam-se os sócios fundadores, que, embora não tenham liberada nenhuma acção, poderão fazer parte da assemblea geral, desde que estejam em dia com o pagamento das prestações das acções com que subscreveram.

Art. 38.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos pela sua mesa.

§ único. Na falta do presidente, exerce aquelas funções o vice-presidente, e, na falta deste, o primeiro ou segundo secretário efectivos ou suplentes, e, se ainda nenhum destes estiver presente, compete ao sócio ordinário mais antigo, que estiver presente, dirigir os trabalhos, escolhendo os secretários nos sócios ordinários.

Art. 39.º A assemblea geral reúne:

1.º Ordinariamente, duas vezes por ano, em dias designados pelo presidente:

a) Durante o mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes;

b) Até o fim de Fevereiro, para apresentação do relatório e contas.

2.º Extraordinariamente:

a) A requerimento de dez ou mais sócios ordinários, no pleno gozo dos seus direitos, declarando o fim com que é convocada, com quinze dias de antecipação;

b) A pedido da maioria da Direcção ou Conselho Fiscal;

c) Quando o presidente o julgar preciso para se resolver qualquer caso não previsto nestes estatutos ou para dar execução às disposições dos artigos 24.º e 25.º;

d) Quando qualquer corpo gerente der a sua demissão colectiva.

§ único. A responsabilidade do corpo demissionário só cessa decorridos que sejam seis meses depois da posse da nova gerência, salvo ainda o caso de se provar que, nos inventários e balanços, houve omissão ou indicações falsas, com o fim de dissimular a situação da sociedade.

Art. 40.º As convocações serão feitas por meio de circulares afixadas, na sede da sociedade, nos navios e em outros estabelecimentos militares, e por anúncios em jornais da capital, com antecedência nunca inferior a quinze dias, contendo o fim da reunião.

Art. 41.º A assemblea considera-se constituída quando, tendo decorrido trinta minutos depois da hora anunciada, se acharem pelo menos trinta sócios ordinários inscritos.

§ único. Se, na primeira reunião não comparecer número bastante, o presidente marcará nova reunião, dentro de quinze dias, funcionando então com qualquer número, salvas as disposições do § 3.º do artigo 25.º destes estatutos.

Art. 42.º Compete à assemblea geral:

1.º Legislar para a sociedade.

2.º Eleger a mesa, conselho fiscal e direcção.

3.º Discutir e votar as contas da direcção e parecer do conselho fiscal.

4.º Zelar pelo cumprimento destes estatutos e resolver os assuntos que elles não prevejam.

5.º Conceder ou recusar aos sócios a escusa dos cargos para que foram eleitos.

6.º Resolver sobre os recursos dos empregados ou sócios a quem a direcção tenha imposto multas ou penalidades.

Art. 43.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, devendo ser indicado um nome para cada cargo de mesa e conselho fiscal e os nomes precisos para comporem a direcção, vigorando a maioria absoluta e prevalecendo a antiguidade de sócio no caso de empate.

Art. 44.º Os empregados e fornecedores da sociedade, embora sócios, não são elegíveis para qualquer cargo, em quanto estiverem naquelas condições.

Art. 45.º É nula toda a deliberação tomada em assemblea geral sobre objecto estranho áquelle para que foi convocada.

Art. 46.º O sócio, seja qual for o seu número de acções, só tem um voto por si, não podendo em caso algum dispor de mais de outro voto.

Art. 47.º Compete ao presidente:

1.º Convocar as assembleas gerais ordinárias, nos prazos marcados nestes estatutos, e as extraordinárias dentro de vinte dias depois de lhe serem requeridas.

2.º Rubricar todos os livros da sociedade;

3.º Representar a sociedade, juntamente com o presidente da Direcção, em todos os actos solenes e judiciais, e corresponder-se com entidades a ela estranhas.

4.º Dar posse aos corpos gerentes, assinando e respec-

tivo termo, e instalar as comissões eleitas para qualquer fim associativo.

5.º Dirigir com a máxima imparcialidade os trabalhos das reuniões, conduzindo-os por forma a evitar questões pessoais ou discussões estranhas aos interesses da sociedade, tomando para isso as medidas concernentes a fazer respeitar o cargo que ocupa.

6.º Conceder a palavra, por ordem de inscrição, aos sócios que a pedirem para tratar de quaisquer assuntos não expressos na ordem dos trabalhos, até uma hora depois de aberta a sessão.

7.º Assinar as actas da mesa.

Art. 48.º Compete ao vice-presidente substituir o presidente na sua ausência ou impedimento.

Art. 49.º Compete ao primeiro secretário:

1.º Lavrar as actas da mesa e assiná-las.

2.º Corresponder-se com as entidades ou sócios da sociedade.

3.º Ter em boa ordem o arquivo da mesa.

Art. 50.º Compete ao segundo secretário:

1.º Fazer as chamadas nas sessões.

2.º Auxiliar e substituir o primeiro secretário na sua ausência ou impedimento.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 51.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Reunir em maioria, uma vez por mês, lavrando uma acta sobre a marcha nos negócios da sociedade, mediante as informações que o delegado junto da Direcção fornecer;

2.º Designar, mensalmente, um dos seus membros para auxiliar a Direcção e assistir às suas reuniões, com voto consultivo, assinando a respectiva acta e balancetes.

3.º Verificar os saldos em caixa e a legalidade dos documentos.

4.º Visitar as dependências da sociedade, zelando pela sua boa conservação.

5.º Receber as reclamações dos sócios ou empregados, providenciando sobre elas ou enviando-as à mesa.

6.º Dar parecer sobre a melhor aplicação dos fundos, bem como sobre todas as questões administrativas, que devam ser submetidas à assemblea geral.

7.º Fazer-se representar na assemblea geral por dois dos seus membros, pelo menos.

8.º Verificar se se cumprem os contratos e as disposições legais e regulamentares, bem como os pesos, medidas e qualidades dos géneros, dando parte à mesa das irregularidades encontradas.

9.º Formular, no fim de cada ano, o seu parecer sobre os actos da Direcção, e propor nele o que julgar conveniente para os negócios da sociedade.

10.º Pedir a convocação da assemblea geral, quando o julgar conveniente.

52.º Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis, nos termos destes estatutos e leis applicáveis, pelos prejuízos que possam advir à sociedade da sua falta de fiscalização e, em especial, por actos praticados que excedam o mandato ou autorizações especiais da assemblea geral.

§ único. Pode, porém, qualquer deles eximir-se, quando faça constar na acta a sua não concordância com qualquer irregularidade autorizada pelos seus colegas, ou quando prove rigoroso cumprimento dos seus deveres e atribuições.

SECÇÃO IV

Direcção

Art. 53.º Compete à Direcção:

1.º Admitir os sócios.

2.º Propor a sua exclusão, nos precisos termos destes estatutos.

3.º Aplicar as multas pelas infracções cometidas, em harmonia com estes estatutos e regulamentos legalmente postos em vigor.

4.º Gerir os fundos sociais em harmonia com esta lei e regulamentos, propondo as medidas que julgar convenientes.

5.º Depositar os fundos disponíveis em casa bancária, sendo os depósitos e saques assinados pelo presidente, secretário e tesoureiro.

6.º Nomear os empregados que entender necessários, suspendê-los ou demiti-los, fixar-lhes os vencimentos, e estabelecer-lhes o valor das suas cauções ou fianças e determinar-lhes as atribuições ou deveres não exarados nestes estatutos e regulamentos internos.

7.º Executar as disposições destes estatutos, dirigir os serviços como a prática lhe aconselhar, e fazer sobre elles os regulamentos, que executará depois de aprovados em assemblea geral.

8.º Pôr em dia a escrituração antes de dar posse à nova gerência.

9.º Ter o máximo escrúpulo pelos interesses dos sócios.

10.º Fazer contratos para todos os fornecimentos da sociedade, que serão de preferência por concurso e seguidos de caução que julgar conveniente, estabelecendo os casos em que o fornecedor perderá o direito a ella.

11.º Abrir contrato com casas fornecedoras dos artigos que não possa ter na sociedade, comunicando-o aos sócios.

12.º Cumprir e fazer cumprir os contratos feitos pelos fornecedores, sendo responsável pelas irregularidades que por sua negligência se derem.

13.º Regularizar o movimento da Caixa Económica, arbitrando os juros nos termos destes estatutos.

14.º Fiscalizar os empregados, tornando-os responsá-

veis pelos prejuízos, que resultarem da sua negligência ou mau propósito, no desempenho dos serviços que lhes forem cometidos.

15.º Afixar mensalmente, na sede da sociedade, um balancete.

16.º Apresentar até 15 de Fevereiro de cada ano, ao conselho fiscal o relatório e contas da sua gerência, com as considerações que julgar convenientes aos interesses da sociedade, a fim deste dar sobre elle o seu parecer, para ser submetido à assemblea geral.

17.º Distribuir os lucros, nos precisos termos destes estatutos, e dar o seu parecer sobre o fundo de reserva, do qual poderá dispor nos termos do artigo 31.º

18.º Propor, quando julgar conveniente, o desenvolvimento das secções da sociedade, procedendo à sua instalação, quando aprovadas pela assemblea geral, e administrá-las nos termos destes estatutos e regulamentos.

19.º Reunir em maioria, pelo menos uma vez por semana.

20.º Assistir, em maioria, às reuniões da assemblea geral.

21.º Nomear um ou mais directores de semana, que estarão na sede da sociedade, todos os dias úteis, à noite, e sempre que lhe seja possível durante o dia.

22.º Providenciar de forma que as contas dos sócios sejam pagas, até o dia 5 de cada mês imediato.

23.º Ter quanto possível em dia as contas dos fornecedores.

24.º Pedir a convocação da assemblea geral, quando julgar conveniente ou a reunião conjunta dos corpos gerentes.

Art. 54.º Compete ao presidente:

1.º Comunicar ao presidente da Mesa, até 31 de Dezembro, a distribuição dos cargos entre os membros da direcção.

2.º Convocar e presidir às sessões, avisando delas o Conselho Fiscal.

3.º Assinar as actas, correspondência e documentos de receita e despesa.

4.º Fiscalizar a admissão dos sócios e zelar pelo fiel cumprimento destes estatutos.

5.º Representar a sociedade, em todos os actos solenes e judiciais.

6.º Resolver sobre as reclamações recebidas de harmonia com a lei e regulamentos.

Art. 55.º Compete ao secretário redigir e assinar as actas e fiscalizar a escrituração da sociedade.

Art. 56.º Compete ao tesoureiro fazer cobrar todos os documentos de receita e pagar os de despesa, depois de presentes à Direcção e assinados pelo presidente e secretário, assiná-los e guardá-los, sob sua responsabilidade.

Art. 57.º Compete ao director de serviço:

1.º Permanecer na sede da sociedade sempre que os seus afazeres lho permitam, assistindo ao fechar da porta e avisar o director que se lhe segue, quando tenha impossibilidade de comparecer.

2.º Resolver, sob sua responsabilidade, os assuntos que não possam esperar solução da Direcção, com carácter urgente, assinar o expediente, fiscalizar com o máximo cuidado a boa qualidade e quantidade dos géneros adquiridos e fornecidos aos sócios, e fiscalizar os empregados.

3.º Receber as reclamações dos sócios ou empregados.

Art. 58.º Compete aos vogais assistir com pontualidade às sessões da direcção, auxiliar os serviços que o presidente lhes indicar e assinar as actas.

Art. 59.º Na sede da sociedade, em lugar bem visível, será afixado, no primeiro dia de cada mês, o nome do director ou directores, que estiverem de serviço.

Art. 60.º Os membros da direcção são pessoal e solidariamente responsáveis para com a sociedade e para com terceiros pelos abusos que cometerem ou deixarem cometer na administração a seu cargo, salvo o caso previsto no § único do artigo 52.º

CAPÍTULO VII

Empregados

Art. 61.º São preferidos para os logares remunerados da sociedade os sócios em harmonia com as suas aptidões e conhecimentos.

Art. 62.º Os empregados estão directamente subordinados à direcção, e só a ella terão de prestar contas dos seus actos.

Art. 63.º São responsáveis pelos prejuízos que causarem à sociedade, cuja importância lhes pode ser deduzida dos seus vencimentos, cauções ou fianças que a direcção lhes tenha arbitrado.

Art. 64.º É da competência da direcção fixar a quantia dos prejuízos havidos, a qual pode punir os empregados com a pena de indemnização, suspensão ou demissão.

Art. 65.º É permitido aos empregados pedir à mesa da assemblea geral a convocação dos corpos gerentes, quando se julguem lezados nos seus direitos ou interesses, os quais, sob a presidência do presidente da mesa, devem reunir, no prazo máximo de quinze dias, depois de recebida a queixa, cabendo-lhes ainda recurso para a assemblea geral.

§ único. Quando os empregados recorrerem para a assemblea geral, o presidente convocá-la há no prazo de vinte dias, podendo elles apresentar perante ella a sua defesa por escrito ou delegá-la em um sócio ordinário.

CAPÍTULO VIII

Fornecimentos

Art. 66.º Os fornecimentos serão feitos por concurso ou simples transacção, conforme melhor convier aos interesses da sociedade.

Art. 67.º A direcção elaborará as condições do concurso, quantidades, qualidades, etc., e, no prazo marcado, receberá as propostas em carta lacrada, que serão abertas na presença do fornecedor ou seu representante, devendo assistir ao acto o presidente, o secretário e o director de serviço.

§ único. Só serão admitidas as propostas, cujos autores tenham depositado, no cofre da sociedade, mediante recibo do tesoureiro, pelo menos dois dias antes, 10 por cento da importância do contrato, como garantia da sua execução.

Art. 68.º A direcção optará por qualquer das propostas que mais convenha à sociedade, abrindo a licitação verbal entre os concorrentes, de propostas iguais.

Art. 69.º Passadas vinte e quatro horas da aprovação de qualquer proposta, serão restituídos os depósitos e, no mesmo prazo, completará o fornecedor preferido o valor da caução, se a Direcção a tiver arbitrado, a qual só lhe será devolvida findo o seu fornecimento, vencendo, porém, o juro de 3 por cento ao ano, a contar do dia em que for assinado o contrato.

Art. 70.º O concorrente que não mantiver a sua proposta perderá o direito ao seu depósito de garantia.

Art. 71.º O fornecedor, que não cumprir as cláusulas do contrato, que se provar que pretende defraudar a sociedade, ou que fornecer artigo de qualidade inferior à que serviu de base ao concurso, perde o direito à sua caução, independentemente de procedimento judicial.

Art. 72.º Nos contratos feitos com os donos dos estabelecimentos, para fornecimento directamente aos sócios, não será exigida caução, devendo apenas constar a percentagem que oferecem.

Art. 73.º Os contratos serão feitos em livro especial, assinado pelos directores que tiverem assistido à abertura das propostas e pelo fornecedor ou seu representante, dando-se-lhe cópia do termo lavrado.

CAPÍTULO IX

Caixa Económica

Art. 74.º As transacções com a caixa económica serão feitas em impressos especiais, que servirão para neles se lançar o débito e o crédito do sócio.

Art. 75.º A nenhum sócio poderá ser abonada quantia superior ao valor do seu crédito na caixa.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 76.º Far-se-hão os regulamentos precisos para a execução destes estatutos.

Art. 77.º A todos os sócios é permitido fazerem-se acompanhar de sua família para frequentar a biblioteca e as salas da sociedade, por ocasião das sessões solenes, conferências ou diversões.

Art. 78.º Quando qualquer sócio quiser sair da sociedade, nos termos destes estatutos, participá-lo há à Direcção com oito dias de antecedência.

§ 1.º Havendo mais dum sócio, seguir-se há a ordem por que foram feitas as comunicações, reservando-se a direcção o direito de liquidar os seus saldos, de harmonia com os fundos disponíveis, no mínimo de dois sócios por mês.

§ 2.º Para a distribuição dos lucros, regular-se há a Direcção pela média dos dois últimos anos.

Art. 79.º Por falecimento do sócio, pode a viúva, com-

panheira de vida, pai ou mãe, filho maior sendo amparo de menores, irmãos a seu cargo ou ainda a pessoa que o sócio em vida tenha indicado como preferida, gozar das vantagens de sócio extraordinário, em quanto se reconhecer tal necessidade, se não preferirem receber o capital e lucro, deduzidas as despesas que, como herdeiros, lhes possam caber.

§ único. Esta faculdade é concedida, por uma só vez, não podendo transmitir-se de indivíduo a indivíduo.

Art. 80.º O capital e lucros do sócio, deduzidas as despesas, serão, por sua morte, entregues à pessoa que elle tenha indicado em testamento, e, não o tendo feito, aos seus legítimos herdeiros habilitados ou com responsabilidade assinada por cinco sócios.

§ único. Não tendo sido reclamados dentro de cinco anos, revertem para o fundo de reserva.

Art. 81.º Os lucros, não reclamados no prazo indicado, constituem fundo social do sócio, até o número de acções autorizadas por estes estatutos.

Art. 82.º A reforma destes estatutos, no todo ou em parte, só poderá ter lugar quando os corpos gerentes, em sessão conjunta, ou quinze sócios ordinários, no pleno gozo dos seus direitos, assim o requeirarem à assemblea geral.

§ 1.º A convocação, para esta assemblea geral, deverá ser feita com trinta dias de antecedência, devendo constar o fim nos avisos convocatórios.

§ 2.º Só poderá funcionar, na primeira convocação, com quarenta sócios ordinários, no pleno gozo dos seus direitos, e na segunda, com o dobro e mais um dos sócios, que a requeirarem.

§ 3.º Não-poderá, em caso algum, a reforma abranger as bases fundamentais desta sociedade de forma a que os sócios ordinários percam nela os seus direitos, ou-elles sejam invalidados pelos sócios das outras categorias.

Art. 83.º A duração dos cargos dos corpos gerentes da sociedade é por um ano civil, devendo a entrega efectuar-se até 15 de Janeiro de cada ano.

§ único. É permitida a reeleição por um ano, até um terço dentro de cada corpo gerente.

Art. 84.º O exercício dos corpos gerentes será gratuito, salvo sempre à assemblea geral a faculdade de lhe destinar qualquer parte dos lucros.

Art. 85.º Não é permitida a acumulação de cargos de desempenho gratuito ou remunerado.

Art. 86.º As despesas de instalação e as referentes a mais dum ano serão pagas em diferentes balanços.

Art. 87.º As operações de balanço serão sempre referidas a 31 de Dezembro e os inventários dos artigos existentes serão formulados pelo preço do custo da mercadoria, posta no armazém da sociedade, ou pelos da ocasião, se estiverem mais baixos no mercado do que aqueles por que foram comprados.

CAPÍTULO XI

Dissolução e liquidação

Art. 88.º A dissolução e liquidação da sociedade regular-se-hão pelas leis vigentes e pelo disposto nos presentes estatutos.

Art. 89.º A dissolução da sociedade poderá ter lugar quando se verificar a perda de metade do capital dos sócios depois de extinto o fundo de reserva.

Art. 90.º Nos casos do artigo anterior, a assemblea reunirá e nomeará uma comissão liquidatária, composta de nove membros, à qual compete:

- 1.º Representar a sociedade, em juízo e fora d'elle.
- 2.º Promover e realizar a cobrança das dívidas activas e satisfazer as passivas.
- 3.º Vender os bens imobiliários.
- 4.º Obrigar os sócios, por todos os meios legais, ao pagamento das quantias por que foram responsáveis.
- 5.º Dividir os bens da sociedade, proporcionalmente ao capital.
- 6.º Realizar a liquidação, no prazo máximo de dois anos.

CAPÍTULO XII

Art. 91.º No prazo dum mês da aprovação official destes estatutos, serão eleitos os corpos gerentes, os quais exercerão os seus cargos, até 31 de Dezembro de 1914.

Art. 92.º No primeiro ano de gerência, não haverá distribuição de lucros.

Pelos outorgantes foi-me apresentada uma certidão passada, em 19 de Abril do corrente ano, pela Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, que mostra não estar inscrita no registo das denominações das sociedades anónimas, nem no das sociedades por cotas, denominação idêntica ou alguma por tal forma semelhante à da presente sociedade; certidão que fica arquivada em meu cartório para ser transcrita nas cópias desta escritura; e, bem assim, me apresentaram o documento, que mostra ter entrado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de 10 escudos, 10 por cento do capital de 100 escudos; documento, que também fica arquivado em meu cartório, para ser transcrito nas cópias desta escritura.

Por elles mesmos outorgantes mais me foi apresentado um documento, pelo qual se mostra terem elles mesmos outorgantes sido autorizados a criar a mencionada cooperativa, o qual documento também fica arquivado em meu cartório para ser transcrito nas cópias desta escritura.

Adiante será pago por estampilhas fiscaes, na importância de 1\$300 réis, o selo de 1\$300 réis devido por esta escritura.

Assim o disseram e outorgaram sendo testemunhas presentes: Narciso Alves, casado, primeiro sargento da armada, morador na Rua de S. João da Mata n.º 15, e Manuel Eduardo Alvares, casado, proprietário, morador na Rua Ferreira Lapa, letras M. E. A., que, com os outorgantes, esta escritura vão assinar depois de ser a todos lida, em voz alta, por mim, referido notário.

E eu, notário referido, a subscrevo.

António dos Reis Pires Barbosa.

Domingos da Cruz.

Manuel Fastio.

Isidoro José de Brito.

João de Sant'Ana Machado.

José de Sousa Guimarães.

Emílio Augusto Berce.

Manuel Terrello.

José Ventura Reimão.

António Gomes.

Narciso Alves.

Manuel Eduardo Alvares.

Lugar de sinal público. Em testemunho de verdade, José Ribeiro de Almeida Cornélio da Silva.

Lugar de sete estampilhas fiscaes, sendo cinco na importância de 1\$200 réis e 11 centavos, e as outras duas, com sobrecarga de contribuição industrial, na importância de 70 réis e 5 décimos de centavo, todas devidamente inutilizadas.

COOPERATIVA UNIÃO DOS VINICULADORES DE PORTUGAL

Rua Ivons, 51, Lisboa

Em harmonia com o § 4.º do artigo 19.º do regulamento desta sociedade, aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1908, se anuncia que no dia 2 de Julho próximo futuro, pelas quinze horas se procederá, na sede social, ao 8.º sorteio das obrigações desta cooperativa, que no 1.º semestre de 1913, deverão ser reembolsadas pela Caixa Geral de Depósitos, conforme as disposições da portaria do Ministério da Fazenda, de 17 de Julho de 1909 e respectiva tabela de amortização aprovada pelo Governo.

Lisboa, 27 de Junho de 1913.—Pela Direcção da União dos Viniculadores de Portugal, Luis Ferreira Roqueta.

COOPERATIVA PRIMAVERA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada
(Em liquidação)

Sede, Rua da Conceição da Glória, 72 a 80
Lisboa

Assemblea geral

Segunda convocação

Não se tendo realizado por falta de número de sócios e de capital, a assemblea anunciada para hoje, na Rua da Conceição, n.º 143, l.º andar, para prestação de contas do liquidatário, convoco nova reunião para o dia 11 de Julho próximo, com a mesma ordem do dia e no mesmo local, às catorze horas, a qual funcionará com os sócios que comparecerem.

Lisboa, em 25 de Junho de 1913.—Tomás de Almeida Baltasar.

ANÚNCIOS

COMPANHIA DO CAMINHO DE FERRO DO MONDEGO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

1 Não se tendo podido realizar por falta de número de Srs. accionistas a assemblea geral ordinária desta Companhia, convocada para hoje,

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Viagem de recreio a Évora

Grande feira anual e festas a S. João
Corrida de touros em 24 e 29 de Junho

Bilhetos especiais de ida e volta a preços reduzidos de várias estações das linhas de leste e Vendas Novas para Évora, válidos para a ida nos dias 22 a 29 de Junho e para a volta nos dias 24 de Junho a 1 de Julho de 1913.

Preços e condições ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 19 de Junho de 1913.—O Engenheiro Sub-director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Venda de sucata metálica

No dia 7 de Julho, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para a venda de sucata metálica.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris, nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Clâteaudun.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 12 de Junho de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Fornecimento de coque para fundição

No dia 14 de Julho, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio) perante a Comissão Executiva desta Companhia serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 480 toneladas de coque para fundição.

As condições estão patentes, em Lisboa, na Repartição Central do serviço dos armazéns gerais (edifício da estação de Santa Apolónia) todos os dias úteis da dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 23 de Junho de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Grandes festejos em Alhandra

Nos dias 29 e 30 de Junho de 1913

Cortejo cívico, jogos desportivos, arraial, fogo de artifício, iluminações, etc., garraiadas nos dias 29 e 30.—Bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos, nos dias das festas, de todas as estações desde Lisboa-Rocio até Santarém para Alhandra.—Preços de Lisboa-Rocio (selo incluído), 1.ª classe 700 réis, 2.ª classe 440 réis, 3.ª classe 280 réis.

Preços de Santarém (selo incluído), 1.ª classe 1\$100 réis, 2.ª classe 820 réis, 3.ª classe 580 réis.

Estes bilhetes são válidos unicamente no dia em que forem vendidos, para qualquer comboio que faça serviço de passageiros das três classes.

Demais preços e condições ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 24 de Junho de 1913.—O Engenheiro Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

Serviço de passageiros entre as estações e apeaz deiros de Aveiro a Porto e de Figueira da Foz a Coimbra.

Validade dos bilhetes das tarifas especiais internas n.ºs 3 e 11-bis g. v. e da P. n.º 10 g. v. combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro, em outros combóios além dos tramways.

Até aviso em contrário, os bilhetes de 2.ª e 3.ª classes das tarifas n.º 3 de grande velocidade interna desta Companhia e P. n.º 10 de grande velocidade combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro, para transporte de passagerei-

ros nos combóios tramways do serviço Aveiro-Porto, continuam a ser válidos para os combóios omnibus n.ºs 11 e 18 do serviço Lisboa-Porto. Os mesmos bilhetes continuam a não poder ser utilizados, no referido percurso, para o comboio omnibus n.º 3.

Outrossim continuarão a ter validade para os referidos combóios n.ºs 3, 11 e 18, o trajecto Alfaiões-Coimbra, os bilhetes de 2.ª e 3.ª classes da tarifa especial interna desta Companhia n.º 11-bis para o transporte de passageiros nos combóios tramways do serviço Coimbra-Figueira, os quais também desde a mesma data serão válidos para os combóios mixtos n.ºs 206/208, 241, 242 e 245 do serviço Alfaiões-Figueira.

Igualmente são válidos para o comboio n.º 2:077 no trajecto Alfaiões-Coimbra-B, os bilhetes da referida tarifa n.º 11-bis.

Ficam em vigor as condições das tarifas n.ºs 3, 11-bis e P. 10, excepto no que se referem a cobranças por falta de bilhete, mudança de classe e excesso de percurso, casos em que continuará a proceder-se como a seguir se indica:

Falta de bilhete.—Os passageiros que viajam sem bilhete pagarão a sua passagem segundo os preços e condições da tarifa geral. Exceptuam-se os passageiros de 2.ª e 3.ª classes que tomem os combóios nos apeadeiros onde não haja venda de bilhetes, os quais pagarão a sua passagem em trânsito aos revisores, nas condições indicadas na tarifas n.ºs 11, 11 bis e P. 10, segundo o trajecto em que utilizem os combóios, mas ficando também sujeitos nos casos de mudança de classe ou excesso de percurso, às condições abaixo:

Mudança de classe ou excesso de percurso.—Os passageiros que mudem para classe superior à do seu bilhete ou que sigam além da estação de destino no mesmo indicada, pagarão a sua viagem segundo os preços e condições da tarifa geral desde a origem até destino, levando-se em conta a importância do bilhete de que sejam portadores.

Fica pelo presente anulado e substituído o Aviso ao Público B. 2:149 de 29 de Outubro de 1912.

Lisboa, em 20 de Junho de 1913.—O Engenheiro Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

para discutir e votar o relatório e contas da gerência de 1912, e proceder à eleição dos vogais efectivos e suplente da mesa da assembleia geral, conselhos de administração e fiscal, convocando nova assembleia para o dia 12 de Julho próximo futuro, pelas quinze horas, na Rua dos Retrozeiros, n.º 113, 1.º, para os mesmos fins, podendo resolver com qualquer número de Srs. accionistas e capital representado.

Lisboa, 25 de Junho de 1913. — O Presidente da mesa da assembleia geral, *António da Costa Carvalho*. (4:335)

SUBMARINOS

2 Deseja-se vender o privilégio de invenção que neste país foi concedido pela patente n.º 6:341, para «processo e disposições para a regeneração do ar viciado especialmente nos submarinos».

Para tratar e informações, o agente oficial de patentes, J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (4:328)

DIVÓRCIO

3 Por sentença de 10 do corrente, que transitou em julgado, foi convertido em divórcio definitivo a separação judicial dos cônjuges Manuel Marques dos Santos, empregado comercial, desta cidade, e Maria Dias de Oliveira, da freguesia de Avintes, cuja separação havia sido autorizada por sentença de 19 de Maio de 1908, pelo fundamento de injúrias graves e ofensas corporais.

O que se faz público nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Pôrto, 25 de Junho de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *Francisco Pereira Alves Coimbra*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara, *Vas Pinto*. (4:334)

4 Pelo juízo de direito da 5.ª vara de Lisboa, se anuncia que por sentença datada de 21 de Abril de 1913 foi julgada procedente e provada a acção, pelo fundamento alegado pelo autor e consequentemente autorizado para todos os efeitos legais, o divórcio definitivo dos cônjuges, António da Silva Pinho e Joana Rosa de Azevedo Viana, residentes nesta cidade, e por aquele requerido contra esta. — O Escrivão, *João Augusto Lial Pena*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sotomaior*. (4:331)

COMPANHIA DA ROÇA SANTA ADELAIDE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

2.ª Convocação

5 É convocada a assembleia geral ordinária para o dia 14 de Julho próximo, às quinze horas, na sede da Companhia, Rua do Comércio, n.º 7, 2.º, a fim de votar o relatório e contas do ano social findo e proceder à eleição para todos os cargos da Companhia. São applicáveis a esta reunião as disposições estatutárias, artigo 29.º, em seu § 1.º

Lisboa, em 27 de Junho de 1913. — O Secretário da Mesa, *Francisco Eduardo Moreira da Silva*. (4:332)

6 Atendendo aos poderosos motivos alegados por Domingos de Castro, proprietário, natural e residente na freguesia de Santa Lucrécia do Louro, concelho de Farnalhão, e Maria de Oliveira, jornalista, natural da freguesia de Santa Maria de Nine, e residente na referida freguesia do Louro, daquele concelho, parentes em terceiro grau da linha colateral:

Manda o Governo da Republica Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento; e autorizando a publicação desta no *Diário do Governo*, sem o que não produzirá efeitos.

Paços do Governo da Republica, em 3 de Abril de 1913. — O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*. (4:326)

DISSOLUÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

7 Para os fins convenientes anuncia-se que, por escritura pública lavrada hoje pelo notário Sr. Dr. António Mourão, da cidade do Pôrto, foi dissolvida e liquidada a sociedade que na praça do Pôrto girava sob a firma William & John Graham & Company (em inglês) e Guilherme & João Graham & C. (em português), ficando a pertencer à sócia William Graham & Co. todo o activo e passivo social existente em 31 de Julho de 1911, data fixada para a dissolução.

Igualmente se faz público que, por contrato particular feito em Glasgow, foi constituída uma nova sociedade sob aquelas mesmas firmas e entre os mesmos sócios que constituíam a dissolvida, ficando a nova sociedade a ter a sua sede em Glasgow e Manchester e ficando a casa do Pôrto a ser a sua sucursal.

Pôrto, 21 de Junho de 1913. — *J. G. Adamy*. (Segue o reconhecimento). (4:327)

COMPANHIA DE SEGUROS «A COMMERCIAL»

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital social 500:000\$000 réis

Capital realizado 50:000\$000 réis

8 Nos termos do § único do artigo 13.º dos estatutos por que se rege esta Companhia, torna-se público que, tendo-se extraviado cinco títulos duma acção cada, com os n.ºs 4:290 a 4:294, desta Companhia, que se achavam averbados em nome do falecido accionista Ex.º Sr. João Peixoto Magalhães e que foram arrematados em praça pública em 8 de Fevereiro próximo passado sendo n.ºs 4:290 e 4:291 pelo Ex.º Sr. António Peixoto Faria Azevedo e n.ºs 4:292 a 4:294 pela Ex.ª Sr.ª D. Maria do Céu Braga Oliveira Borges da Silva, ficam os mesmos títulos sem efeito algum, sendo passados novos títulos de iguais números para serem averbados em nome dos seus arrematantes, se dentro do prazo de quinze dias a contar da data da pu-

blicação deste no *Diário do Governo*, não houver reclamação em contrário.

Pôrto, 28 de Junho de 1913. — Os Directores, *Carlos de Lima — Manuel Luis Borges da Silva — José da Silva Reis*. (4:324)

COMPANHIA GERAL DE CRÉDITO PREDIAL PORTUGUÊS

9 Tendo-se procedido no dia 26 de Junho de 1913 ao sorteio para o reembolso dos títulos de obrigações prediais de 5 1/2 por cento, em circulação, pela forma designada no artigo 24.º dos estatutos desta Companhia, saíram sorteadas as seguintes obrigações n.ºs:

| | | |
|---------------|---------------|-----------------|
| 341 a 343 | 2:011 a 2:015 | 16:531 a 16:535 |
| 711 a 715 | 2:131 a 2:135 | 17:251 a 17:255 |
| 776 a 780 | 2:276 a 2:280 | 17:651 a 17:655 |
| 786 a 790 | 2:631 a 2:635 | 17:666 a 17:670 |
| 1:091 a 1:095 | 2:826 a 2:830 | 17:966 a 17:970 |
| 1:236 a 1:240 | 2:926 a 2:930 | 18:801 a 18:805 |
| 1:311 a 1:315 | 3:176 a 3:180 | 18:806 a 18:810 |
| 1:406 a 1:410 | 4:026 a 4:030 | 19:086 a 19:090 |
| 1:451 a 1:455 | 4:241 a 4:245 | 19:091 a 19:095 |
| 1:896 a 1:900 | 4:751 a 4:755 | 19:401 a 19:405 |

O pagamento destas obrigações e seu juro do 1.º semestre de 1913 tem lugar em Lisboa, na sede da Companhia, Travessa de Santo António da Sé, n.º 21, e em todas as capitais de distrito, quando assim convenha aos interessados e estes o reclamem com a devida antecipação.

O pagamento das obrigações terá lugar do dia 1 de Julho de 1913 em diante, desde quando cessa, de pleno direito, o vencimento do juro para os referidos títulos.

Lisboa, 27 de Junho de 1913. — O Governador, *J. A. de Sousa Rodrigues*. (4:325)

MONTEPIO NACIONAL

Sede, Rua dos Correiros n.º 70 — Lisboa

Pensões

10 Tendo-se habilitado, perante esta direcção:

D. Rita das Graças Ferreira, viúva, de 48 anos, por si e por seus filhos menores, Francisco Joaquim Ferreira, de 17 anos; Joaquim do Carmo Ferreira, de 11 anos; e Helena das Graças Ferreira, de 4 anos, residente em Bragança, como únicos herdeiros à pensão anual de 150\$000 réis (metade de 300\$000 réis), legada por seu marido e pai, o sócio n.º 136, de 1.ª classe, Domingos Manuel Ferreira, falecido em 18 de Maio último;

D. Teresa de Jesus Martins Cardoso, viúva, de 60 anos, por si e por suas filhas, Márcia Cardoso, Luísa Cardoso, Custódia Cardoso, maiores, solteiras, e Aurélio Cardoso, de 19 anos (emancipada), todas residentes em Vila Real de Santo António, como únicas herdeiras à pensão anual de 150\$000 réis (metade de 300\$000 réis), legada por seu marido e pai, o sócio n.º 3:259, de 1.ª classe, Jesé Cardoso, falecido em 29 de Maio último.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perflhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Lisboa, 27 de Junho de 1913. — O Secretário, *Júlio Carlos Pereira de Magalhães*. (4:329)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS LISBONENSE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

11 Nos termos e para os efeitos legais se faz público que, por escritura de 3 do corrente mês de Junho, lavrada no cartório do notário Dr. Tomás Megre Bestier Júnior, da comarca do Pôrto, foi constituída entre António Simões Lopes, Inácio Pinto de Oliveira, João Dias Alves Pimenta, José Dias Alves Pimenta, Manuel de Sousa Machado, António da Silva Pimenta, Joaquim Monteiro de Andrade, José Oscar da Silva Pimenta e Manuel Martins do Couto Viana, uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos termos seguintes:

Que elles, António Simões Lopes, Inácio Pinto de Oliveira, João Dias Alves Pimenta, José Dias Alves Pimenta, Manuel de Sousa Machado, Joaquim Monteiro de Andrade e Manuel Martins do Couto Viana, com o falecido José da Silva Pimenta, pai dos sexto e oitavo outorgantes, António da Silva Pimenta e José Oscar da Silva Pimenta, tinham constituído entre si, por escritura de 11 de Abril de 1902, lavrada nestas notas, uma sociedade comercial em nome colectivo sob a firma Pimentas & C.ª para a exploração da fábrica de tecidos de Viana do Castelo e correlativamente a venda dos seus produtos, podendo ampliar a sua industria a moagem de cereais, tudo na forma e condições constantes da mesma escrituras:

Que tendo falecido o sócio José da Silva Pimenta, de quem o sexto e oitavo outorgantes ficaram únicos herdeiros, deliberação os sócios sobreviventes para aqueles filhos do dito finado entrassem para a sociedade com a cota que na mesma tinha aquele sócio falecido.

Que, porém, usando do direito que lhe confere o artigo 3.º, § 3.º, da lei de 11 de Abril de 1901, estão todos os outorgantes juntos e contratados em transformar aquela sociedade em nome colectivo em sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, nos termos e debaixo das condições seguintes:

1.ª A sociedade é constituída entre elles outorgantes, todos sócios de responsabilidade limitada;

2.ª A firma social será Pimentas & C.ª, Limitada;

3.ª A sede da sociedade, escritório e depósito geral, será nesta cidade, na Rua do Almada, 167, 1.º Não tem actualmente sucursais;

4.ª O objecto da sociedade é a exploração da industria e comércio de tecidos, especialmente de juta, linhos e lonas e outros análogos, que continuarão a ser fabricados na Fábrica de Tecidos de Viana do Castelo, sita na Canele de Arioza, da cidade de Viana, podendo dedicar-se, também, à exploração de outra qualquer industria, se assim for votado em reunião de sócios.

5.ª A duração da sociedade é por tempo indeterminado;

6.ª O capital da sociedade é de 35:000\$000 réis, assim representados:

Imóveis, 5:005\$000 réis; maquinismos, réis 9:625\$000; matérias primas e fazendas, réis 7:210\$000; dividas activas, 9:975\$000 réis; móveis no Pôrto e Viana, 245\$000 réis; dinheiro, 2:940\$000 réis.

O que tudo soma 35:000\$000 réis.

A cota de cada um dos cinco sócios seguintes: António Simões Lopes, Inácio Pinto de Oliveira, João Dias Alves Pimenta, José Dias Alves Pimenta e Manuel de Sousa Machado é de 5:000\$000 réis, representada pela 7.ª parte de cada uma das verbas do capital acima descritas; e a cota de cada um dos quatro sócios, Joaquim Monteiro de Andrade, Manuel Martins do Couto Viana, António da Silva Pimenta e José Oscar da Silva Pimenta, é de 2:500\$000 réis, representada por 1/14 avos de cada uma das verbas do capital, acima mencionadas.

§ único. Todo este capital já se acha realizada pela forma acima indicada.

7.º O fundo de reserva da Sociedade Pimentas & C.ª, no valor de 20:000\$000 réis é representado nos referidos móveis, maquinismos, etc., naquilo que excede as cotas dos sócios, passa por acôrdo unânime de todos os sócios, a constituir fundo de reserva da presente Sociedade.

8.º A gerência da Sociedade é confiada a um sócio gerente, o qual na sua falta, ausência ou impedimento, será substituído por outro sócio que será o sub-gerente.

9.º Fica desde já designado para gerente efectivo da sociedade o sócio José Dias Alves Pimenta e para sub-gerente o sócio Inácio Pinto de Oliveira

10.º Tanto o gerente como o sub-gerente são dispensados de prestar caução.

11.º O uso da firma social fica pertencendo exclusivamente ao gerente efectivo e na sua falta, ausência ou impedimento ao sub-gerente.

12.º São atribuições do gerente: representar a sociedade em juízo e fora d'ele, administrá-la, usar da firma social, deliberar sobre todas as transacções da sociedade, regular os serviços, assinar a correspondência, letras, recibos e outros documentos, nomear e demittir empregados, fixar-lhes retribuições, elaborar o relatório anual e fazer as propostas de divisão dos lucros, da percentagem do fundo de reserva ou outros de interesse para a sociedade e todas as mais que a lei confere aos gerentes.

13.º O gerente receberá como remuneração pelo seu trabalho a gratificação que for votada em reunião anual dos sócios.

14.º O sócio residente em Viana do Castelo, Manuel Martins do Couto Viana, terá a seu cargo a superintendência de todos os trabalhos da fábrica, podendo assinar, com o seu nome individual, os documentos de expediente e os recibos de fazendas ali vendidas a dinheiro. A remuneração a que tem direito pelo seu trabalho será regulada de conformidade com o disposto no artigo 13.º

15.º A direcção técnica da fábrica será incumbida a pessoa competentemente habilitada e escolhida por acôrdo dos sócios, podendo essa escolha recair em individuos estranhos à sociedade.

16.º Todos os anos se procederá a balanço que será dado no mês de Janeiro, com relação ao ano findo em 31 de Dezembro anterior.

17.º Os lucros líquidos que accusar o balanço anual, deduzidas todas as despesas com a fábrica, ordenados a empregados e todos os mais inerentes à gerência e ao negócio social terão a seguinte applicação:

1.ª A vigésima parte para fundo de reserva;

2.ª Uma percentagem que for fixada em reunião de sócios, para depreciação de imóveis e maquinismos;

3.ª Uma percentagem igualmente fixada em reunião dos sócios para constituição dum fundo de socorros a operários;

4.ª O restante será repartido pelos sócios na proporção das suas cotas.

§ único. As perdas, quando as haja, serão repartidas por todos os sócios na proporção e por força das suas cotas.

18.ª Esta sociedade somente se dissolverá quando se verificarem as hipóteses previstas no artigo 120.º e seus números, e § 4.º do Código Commercial; nunca, porém, nos casos dos §§ 1.º a 3.º do mesmo artigo. Para a dissolução por acôrdo dos sócios observar-se há a regra estabelecida no § 1.º do artigo 42.º da lei de 11 de Abril de 1901.

§ único. Nos casos em que a dissolução se verificar, proceder-se há a balanço ao qual terão o direito de assistir todos os sócios, observando-se na sua liquidação as regras estabelecidas na lei para a liquidação das sociedades comerciais.

19.º No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os sócios sobreviventes ou capazes.

Neste caso a cota social do sócio interdito ou falecido, constante do último balanço o acrescida da parte que, segundo este balanço, lhe assistir no fundo de reserva, será paga aos seus representantes ou herdeiros em quatro letras aceites pela sociedade, de valor igual, a vencer semestralmente e dentro do prazo de dois annos, vencendo as últimas duas letras o juro de 5 por cento, mas correspondente apenas ao segundo anno.

20.º Se, porém, duas terças partes dos votos do capital dos sócios sobreviventes deliberrarem que os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido entre na sociedade, e se a estas assim convier, a sociedade continuará com elles, que ficarão em tal caso subrogados no lugar daquele, entrando com a cota respeitante ao mesmo.

21.º No caso de retirada ou saída dalgum sócio, a cota d'ele acrescida da sua parte no fundo de reserva será licitada entre a sociedade e cada um dos sócios, ficando a pertencer a quem mais vantajosa oferta fizer acima da valorização pelo último balanço, e somente no caso de nem aquela nem estas quererem optar nestas condições poderá ser cedida a estranhos.

Para este efeito deve o sócio que quiser sair ou retirar-se participá-lo por escrito à sociedade e a cada um dos sócios para, dentro do prazo de trinta dias, declararem se querem ou não optar e o preço maior que na licitação entre elles e a sociedade se apurou; e só depois da resposta negativa ou de ausência de resposta dentro daquele prazo é que poderá cedê-la a estranhos.

22.ª Fica expressamente prohibida a divisão de cotas a não ser entre herdeiros do sócio falecido quando a sociedade nisso concorde.

23.º O ano social tem principio em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

24.ª A carga da nova sociedade fica todo o activo e passivo da antiga.

25.ª Finalmente em tudo o mais aqui não previsto vigorão as disposições da citada lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação applicável. (4:336)

18.º O gerente e o sub-gerente são dispensados de prestar caução.

11.º O uso da firma social fica pertencendo exclusivamente ao gerente efectivo e na sua falta, ausência ou impedimento ao sub-gerente.

12.º São atribuições do gerente: representar a sociedade em juízo e fora d'ele, administrá-la, usar da firma social, deliberar sobre todas as transacções da sociedade, regular os serviços, assinar a correspondência, letras, recibos e outros documentos, nomear e demittir empregados, fixar-lhes retribuições, elaborar o relatório anual e fazer as propostas de divisão dos lucros, da percentagem do fundo de reserva ou outros de interesse para a sociedade e todas as mais que a lei confere aos gerentes.

13.º O gerente receberá como remuneração pelo seu trabalho a gratificação que for votada em reunião anual dos sócios.

14.º O sócio residente em Viana do Castelo, Manuel Martins do Couto Viana, terá a seu cargo a superintendência de todos os trabalhos da fábrica, podendo assinar, com o seu nome individual, os documentos de expediente e os recibos de fazendas ali vendidas a dinheiro. A remuneração a que tem direito pelo seu trabalho será regulada de conformidade com o disposto no artigo 13.º

15.º A direcção técnica da fábrica será incumbida a pessoa competentemente habilitada e escolhida por acôrdo dos sócios, podendo essa escolha recair em individuos estranhos à sociedade.

16.º Todos os anos se procederá a balanço que será dado no mês de Janeiro, com relação ao ano findo em 31 de Dezembro anterior.

17.º Os lucros líquidos que accusar o balanço anual, deduzidas todas as despesas com a fábrica, ordenados a empregados e todos os mais inerentes à gerência e ao negócio social terão a seguinte applicação:

1.ª A vigésima parte para fundo de reserva;

2.ª Uma percentagem que for fixada em reunião de sócios, para depreciação de imóveis e maquinismos;

COMPANHIA DAS ÁGUAS DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 7.000:000\$000 réis

12 No dia 28 do corrente, pelas 18 horas, proceder-se há publicamente ao sorteio das obrigações desta Companhia, no seu escritório, Avenida da Liberdade, n.º 20, em presença da direcção e do conselho fiscal.

Lisboa, 21 de Junho de 1913 — O Director-Delegado, *Severiano Monteiro*. (4:165)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS LISBONENSE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

13 Balanço do livro Razão, em 30 de Abril de 1913

| Contas | Saldo | |
|--|----------------|----------------|
| | Devedores | Credores |
| Efeitos depositados | 8:200\$000 | — |
| Mobília | 665\$150 | — |
| Propriedades | 375:674\$260 | — |
| Obrigações hipotecárias de 6 por cento, por emitir | 111:300\$000 | — |
| Armazém de venda | 5:025\$621 | — |
| Letras a receber | 887\$795 | — |
| Caixa | 1:992\$852 | — |
| Maquinismo na fábrica a Santo Amaro | 332:756\$854 | — |
| Maquinismo na fábrica em Olho de Boi | 37:068\$071 | — |
| Fábrica em Olho de Boi | 16:542\$260 | — |
| Lucros e perdas | 119:754\$362 | — |
| Capital | — | 600:000\$000 |
| Fundo de reserva | — | 68:000\$000 |
| Obrigações de 4 1/2 por cento | — | 67:800\$000 |
| Obrigações de 4 1/2 por cento, sorteadas | — | 2:800\$000 |
| Credores por efeitos depositados | — | 8:000\$000 |
| Dividendos a pagar | — | 307\$000 |
| Foros e impostos a pagar | — | 18:100\$915 |
| Obrigações hipotecárias de 6 por cento | — | 216:800\$000 |
| Obrigações hipotecárias de 6 por cento, sorteadas | — | 1:300\$000 |
| Letras a pagar | — | 213:990\$825 |
| Imposto de rendimento | 125\$850 | — |
| Caixa de socorros aos operários | — | 200\$000 |
| Juros de obrigações hipotecárias de 6 por cento | — | 2:238\$000 |
| Juros de obrigações de 4 1/2 por cento | — | 661\$500 |
| Rendimento de propriedades | — | 1:663\$470 |
| Subsídios aos operários | 992\$570 | — |
| Gastos gerais | 5:634\$212 | — |
| Credores | — | 26:305\$926 |
| Juros e descontos | 6:701\$739 | — |
| Devedores | 15:250\$152 | — |
| Fábrica a Santo Amaro | 184:692\$888 | — |
| | 1.223:166\$636 | 1.223:166\$636 |

Pela Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, os Directores, *Félix Bermudes — António Luis Vasques Junior — António das Neves Martins Junior*. — O Guarda-livros, *Joaquim Pedro da Silva Franco*. (4:332)

COMPANHIAS REUNIDAS GÁS E ELECTRICIDADE

LISBOA

Balancete do Razoão em 30 de Abril de 1913

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes sections for 'ACTIVO' and 'PASSIVO' with various financial entries like 'Concessões, privilégios e entradas', 'Capital—Acções', etc.

Table with 2 columns: Description and Amount. Continuation of financial entries under 'PASSIVO' and other categories like 'Companhias Reunidas Gás e Electricidade'.

Companhias Reunidas Gás e Electricidade.— O Director, Naudin.— O Guarda-Livros, Alfredo Botelho Pimental.— O Administrador, A. de Seixas.

15 Neste juízo e cartório do primeiro officio e no inventário por óbito de Rosa Afonso Carvalhinhos, que foi da freguesia de Covas, do concelho de Vila Nova da Cerveira, correm editos de trinta dias, a citar o interessado César Gonçalves Carvalhinhos, solteiro, maior, ausente em parte incerta da cidade do Rio de Janeiro dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do mesmo inventário.

16 Na 2ª vara cível de Lisboa, cartório de H. Braga e nos autos cíveis de execução de sentença da 1ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa, proposta por José Esteves Fazenda Júnior contra o executado Jaime Pires, se hão-de arrematar, pelo maior preço que se oferecer, no dia 7 do próximo mês de Julho, às doze horas, no estabelecimento situado na Rua dos Fanqueiros, 97, 99 e 101, 1.ª, os móveis, fazendas e confecções penhoradas ao executado, e bem assim o direito ao traspasse do estabelecimento referido.

CONCURSO

17 A direcção da Mesa Administrativa da Misericórdia da vila de Marvão faz público que, devidamente autorizada, se acha aberto concurso pelo espaço de trinta dias, contados da data do presente edital no Diário do Governo, para os lugares vagos de enfermeiro e enfermeira d'este hospital, com os ordenados anuais de 100\$000 réis e 57\$600 réis respectivamente.

18 Pelo juízo de direito da 1ª vara cível do Porto, cartório do escrivão abaixo assinado, nos autos de inventário orfanológico a que se procede por óbito de José António Rodrigues e mulher, Ana Ferreira de Paiva, falecidos nos Estados Unidos do Brasil, moradores que foram no lugar da Chascada, freguesia da Barca, desta comarca, no qual é inventariante António Gomes Paiva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, a citar os coerdeiros Alzira, Domingos e Rosalina, cujos apellidos, idades e estados se ignoram, netos dos referidos inventariados e filhos dos falecidos

Rosa Ferreira e marido, cujo nome também se ignora, cujos coerdeiros se acham ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário e nele deduzirem os seus direitos nos termos e penas da lei.

Porto, 10 de Janeiro de 1913.— O Escrivão do quinto officio, José Evaristo Pereira da Fonseca. Verifiquei — O Juiz de Direito, Eduardo Carvalho. (4:298)

ARREMATACÃO JUDICIAL EM 1 DE JULHO DE 1913

19 No dia 1 de Julho de 1913, pelas doze horas, a porta do tribunal da 6ª vara, escrivão Sampaio, será posto em praça, e entregue a quem maior lance oferecer, o seguinte prédio descrito no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Joaquim Afonso Chedas, com a condição, porém, de que a contribuição de registro será paga por inteiro à custa do arrematante, a saber:

Prédio

Casas abarracadas no Casal de Monte Prado, freguesia de Santa Isabel, desta cidade, que se compõem de diversos compartimentos e um bocado de terreno ao lado do poente. Descritas na 3ª Conservatória, sob o n.º 13:985, do livro B, 48, a fl. 179. Avaliadas na quantia de 1:000\$000 réis. Vão à praça em 700\$000 réis.

São citados quaisquer interessados ou credores incertos para deduzirem os seus direitos nos termos legais.— O Escrivão, Adelino Augusto Simões de Sampaio.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, M. Gouveia. (4:314)

EDITOS DE TRINTA DIAS

20 No juízo de direito da comarca de Mirandela, cartório do escrivão abaixo assinado, no processo de habilitação activa em que são requerentes Cândida Augusta de Oliveira Pires, solteira, maior, Auziria ou Alzira de Assunção de Oliveira Pires, e marido, João Maria Cadaves, Francisco António de Oliveira Pires, solteiro, maior, Teresa da Glória de Oliveira Pires, solteira, maior, Maria Leonarda de Oliveira Pires, casada com José Albino de Lemos, todos proprietários, do lugar de Vale do Salgueiro, desta comarca, para se habilitarem como herdeiros de seu falecido pai e sogro, José Leonardo de Oliveira Pires, morador que foi no dito lugar de Vale do Salgueiro, e nesta qualidade seguirem até final, os termos da justificação avulsa promovida neste juízo pelo dito José Leonardo de Oliveira Pires e mulher, Ana Joaquina Mourão, para se habilitarem como herdeiros de seu falecido filho, João José de Oliveira Pires, correm editos de trinta dias, citando os interessados incertos, para na segunda audiência deste juízo, findo aquele prazo, que começará a correr desde a segunda publicação deste no Diário do Governo, verem acusar a citação e seguirem os mais termos legais, e na terceira audiência posterior àquela, deduzirem a opposição que tiverem.

As audiências nesta comarca fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana no tribunal judicial, sito na Praça de Cinco de Outubro (antiga Praça Velha), por dez horas, não sendo dias feriados, porque, sendo-o fazem-se no dia immediato, quando útil.

Mirandela, 17 de Junho de 1913.— O Escrivão, Augusto Pereira Guimarães. Verifiquei — Arnaldo Mendes. (4:302)

21 Pelo juízo municipal do julgador da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os interessados, José Machado da Silva, casado, ignora-se o nome da mulher, e António Machado da Silva, solteiro, maior, ausente nos Estados Unidos da América do Norte, para assistirem a todos os termos, até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Maria Emilia da Silva, viúva, que foi do lugar da Fajã das Cabras, freguesia de Ribeira Sêca, em que é inventariante Manuel da Silva Machado, dali, sob pena de revelia.

Calheta, 2 de Junho de 1913.— O Escrivão, Manuel Maria da Silveira Bettencourt. Verifiquei.— O Juiz Municipal, Cândido Teixeira. (4:308)

22 Pelo juízo municipal do julgador da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os interessados Manuel José de Sousa, casado com Ana, cujo sobrenome se ignora; Mariana de Sousa Rosa, casada, ignora-se o nome do marido; João Tomás de Sousa, casado; Florindo José de Sousa, casado, e Inácio Machado de Sousa, casado, ausentes na América do Norte, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico, a que se procede por óbito de António Machado de Sousa, que foi do lugar de Fajã dos Vimes, freguesia de Ribeira Sêca, em que é inventariante José Silveira Paulo, dali, sob pena de revelia.

Calheta, 2 de Junho de 1913.— O Escrivão, Manuel Maria da Silveira Bettencourt. Verifiquei.— O Juiz Municipal, Cândido Teixeira. (4:304)

EDITOS

23 Pelo juízo de paz do distrito de Anha, comarca de Viana do Castelo, cartório do escrivão respectivo, que este escreve, correm editos de sessenta dias, a requerimento de Domingos Rodrigues Viana, casado, comerciante, da freguesia e distrito de paz de Antas, comarca de Espinosa, cujos sessenta dias é a contar da segunda publicação deste, citando Manuel Rodrigues Meira Torres Júnior, casado com Maria Rodrigues Vieira Alves Correia, lavradores, do lugar de Chafet, freguesia de Anha, mas ãe ausente na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, findos que sejam aqueles sessenta, impugnar, querendo, a mesma acção, que é pela quantia de 5\$550 réis, que diz

dever-se-lhe, proveniente de fazendas que a executada mulher, já referida, comprou a crédito no estabelecimento do requerente, sob pena, não impugnando, serem condenados nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

O cartório deste juízo de paz, onde qualquer impugnação pode ser recebida, é situado no Largo do Paço, freguesia de Alvarães, para cujo fim está aberto todos os dias úteis das nove às dezasseis horas.

Anha, 23 de Junho de 1913.— O Escrivão, José António M. da Silva.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Paz, primeiro substituto, em exercício, Lima. (4:299)

24 Na comarca da Feira correm editos de trinta dias, que começam a correr passados cinco dias, a contar da última publicação deste, a citar Sebastião José da Silva e Sá, também conhecido por Sebastião José Nogueira da Silva e Sá, casado, da freguesia de Louredo, e Joaquim Ferreira Duarte, solteiro, da freguesia do Vale, e ambos ausentes no Brasil, na qualidade de senhores directos do fôre anual de 120 réis e laudémio de dez-um, imposto no prédio de casas de habitação, dois campos lavrados juntos e mais pertencas, sito na Ponte, do Vale, e possuído por Manuel Pais Moreira e mulher, Ana Emilia de Jesus, daí, para na segunda audiência, a contar do termo dos editos, verem acusar esta, e na terceira audiência seguinte deduzirem por embargo a impugnação que tiverem a fazer à remissão do dito fôre e laudémio, pelo preço de 40\$000 réis, depositado na Caixa Geral de Depósitos.

As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras, não feriados, pelas 10 horas, no tribunal deste juízo.— O Escrivão, António Soares Vila Nova. Verifiquei — Vitorino de Sá. (4:294)

25 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados incertos, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos editos, deduzirem a opposição que tiverem à arrecadação a que se procede por óbito de João José Drummond, conhecido pelo «Doutor», morador que foi na Rua dos Medinas, desta cidade, ou deduzirem os seus direitos à mesma, sob pena de revelia.

Funchal, 21 de Maio de 1913.— O Escrivão, Aires Frederico de Mesquita Spranger.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito Sousa Teles. (4:297)

CITAÇÃO EDITAL

26 Pelo juízo de direito da 4ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Silva Carvalho, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, citando quaisquer interessados incertos que se julgarem com direito a impugnar a justificação avulsa, pela qual, Júlio Adelino Lourenço Pereira, casado, comerciante, residente em Carevelos, pretende ser julgado habilitado como herdeiro de seu sobrinho, Júlio Pereira, falecido na região do Galangne (Sindé), provincia de Angola, em 25 de Janeiro de 1911, no estado de solteiro, sem ascendentes nem descendentes e natural que era da freguesia de Santa Catarina da cidade de Lisboa.

Esta citação há-de ser acusada na segunda audiência posterior ao prazo dos editos e nela se hão-de marcar mais três para apresentarem qualquer impugnação.

As audiências na comarca de Lisboa tem lugar às terças e sextas-feiras, pelas dez horas da manhã, no tribunal judicial da Boa-Hora, sito na Rua Nova do Almada, se não fôr feriado ou não estando compreendido em férias, porque, sendo-o, se fazem no dia immediato, pela mesma hora, se não fôr também feriado.

Lisboa, 21 de Junho de 1913.— O Escrivão da 4ª vara, Joaquim Augusto da Silva Carvalho. Verifiquei.— O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (4:316)

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE COVILHÃ

Edital

Francisco Henriques da Cruz, Presidente da Commissão Administrativa Municipal da Covilhã, servindo de administrador do mesmo concelho.

27 Faz saber que a administração deste concelho foi requerido, pelo cidadão Aurélio de Oliveira Neto, natural de Abrantes e residente há anos nesta cidade, um processo de justificação para alterar o seu nome de Aurélio de Oliveira Neto, para Aurélio Neto, consistindo, portanto, aquela alteração na supressão do apelido Oliveira.

O que se faz público a fim de qualquer pessoa, que se encontre com direito a impugnar com fundamento a pretensão do requerente, apresentar as suas reclamações por escrito, nesta administração, no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente edital no Diário do Governo.

Covilhã, 24 de Junho de 1913. E eu, Joaquim Camilo Ribeiro, o escrevi.— Francisco Henriques da Cruz. (4:321)

EDITOS DE TRINTA DIAS

28 Pelo juízo de direito da 3ª vara cível da cidade e comarca do Porto, cartório do escrivão do quarto officio, que este assina, correm seus devidos termos uns autos de justificação avulsa, para habilitação de herdeiros, com audiência do Ministério Público, e interessados incertos, e em que é justicante Maria da Costa Lima Castanheira, viúva, desta cidade, na qual a mesma pretende ser julgada única e universal herdeira de seu marido, Manuel Francisco Lima Castanheira, falecido sem testamento, no dia 28 de Agosto de 1912, na comarca de Vila do Conde, sem deixar ascendentes nem descendentes, para o fim de requerer e promover o registro de transmissão

em seu favor dos bens imobiliários que fazem parte da mesma herança, e para usar dos demais direitos que, nessa qualidade, lhe competem. E nos referidos autos correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando os interessados incertos, que pretendam impugnar a aludida justificação, para, na segunda audiência ordinária de expediente, que terá lugar depois de decorrido o prazo dos editos, verem acusar a citação e aí serem-lhes marcadas três audiências para deduzirem, por artigos, a sua habilitação, sob pena de revelia.

As audiências neste juízo effectuam-se às terças e sextas-feiras de cada semana, pelas 10 horas, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, se fazem nos immediatos.

Porto, 20 de Junho de 1913.— Pelo Escrivão do quarto officio da 3ª vara cível, o do primeiro officio, Francisco Pereira Alves Coimbra.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Vas Pinho. (4:300)

EDITOS DE TRINTA DIAS

29 Pelo juízo de direito da 3ª vara, cartório do escrivão do primeiro officio, abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, a citar João Rodrigues da Silva, marido da coerdeira, Adelaide Ferreira Gomes, ausente em parte incerta do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que, pelos mesmo juízo e cartório, se está procedendo, por óbito de seu sogro, Manuel Fernandes da Silva, casado, morador que foi no lugar de Aval de Cima, freguesia de Paranhos, e no qual é inventariante a viúva, Carolina Ferreira Gomes.

Porto, 17 de Maio de 1913.— O Escrivão do primeiro officio, Francisco Pereira Alves Coimbra.

Verifiquei.— O Juiz de Direito da 3ª vara, Vas Pinho. (4:322)

30 Pelo juízo de direito da comarca de Fafe, cartório do escrivão Dourado, correm editos de trinta dias, que se começam a contar depois da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o interessado Custódio de Sousa, casado com Maria de Freitas, ausente em parte incerta da República do Brasil, para falar e assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua tia, Custódia Maria de Sousa, viúva, moradora que foi no lugar do Torto, freguesia de Golães, no qual é inventariante Custódio de Freitas Maia, da mesma freguesia, e no referido inventário deduzir os seus direitos.

Fafe, 31 de Maio de 1913.— O Escrivão, Luis Augusto da Silva Dourado.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Alfredo Vieira. (4:330)

31 No inventário orfanológico a que neste juízo, cartório do escrivão do segundo officio, se procede por óbito de António Francisco Maia, que foi de Covelo, e em que é inventariante Maria Rosa de Oliveira, viúva da mesma freguesia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o credor José Francisco de Oliveira, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do mesmo inventário, até final, e deduzir nele todos os seus direitos, querendo, sob pena de revelia.

Santo Tirso, 18 de Junho de 1913.— O Escrivão, Augusto José Alves Ferreira de Lemos.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Abreu. (4:337)

EDITOS

32 No juízo de direito dos Arcos de Valdevez, cartório do segundo officio, escrivão Rocha Gomes, correm editos de trinta dias, a contar da publicação deste, citando o executado António Rodrigues Padros, solteiro, negociante, que foi, no lugar de Aspera, freguesia de Sabadim, desta comarca, para no prazo de dez dias, findos que sejam aqueles trinta, pagar ao exequente, a firma comercial, Joaquim Guilherme & Comandita, a quantia de 198\$410 réis, juros e custas, que a final se liquidarem, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que lhe foi feito, e seguirem os mais termos da execução.

Arcos de Valdevez, 16 de Junho de 1913.— O Escrivão, Abílio Augusto da Rocha Gomes.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, J. Sá. (4:333)

EDITOS DE TRINTA DIAS

33 Pelo juízo de direito da 4ª vara da comarca de Lisboa, cartório do segundo officio, escrivão Adolfo Maximino Ferraz, e autos cíveis de acção de divórcio litigioso em que é autora D. Elvira Andrade de Brito, moradora nesta cidade, e réu seu tónjuge, José Pereira Fontes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando o dito José Pereira Fontes, empregado no comércio, ausente em parte incerta, e cuja última residência nesta cidade foi na Avenida das Côrtes n.º 119, 3.º andar, freguesia de Santos, para assistir a todos os termos até final da referida acção de divórcio litigioso que lhe promove sua mulher, referida D. Elvira Andrade de Brito, e ver, na segunda audiência posterior ao prazo dos editos, acusar a citação, em cuja audiência serão marcadas mais três para contestar, querendo, nos termos e sob a cominação legal da respectiva petição inicial da acção. As audiências neste juízo fazem-se todas as terças e sextas-feiras, pelas dez horas, no tribunal respectivo, instalado no edificio da Boa Hora, sito na Rua Nova do Almada, desta cidade, não sendo, porém, feriado qualquer desses dias, porque, sendo-o, se fazem no dia immediato, se o não fôr também.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito da 4ª vara da comarca de Lisboa, Oliveira Guimarães. (4:339)